



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JOÃO FLORINDO BATISTA SEGUNDO

HABEAS CORPUS NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES  
MILITARES

SOUSA - PB  
2009

JOÃO FLORINDO BATISTA SEGUNDO

HABEAS CORPUS NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES  
MILITARES

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Robervaldo Queiroga da Silva.

SOUSA - PB  
2009

João Florindo Batista Segundo

## HABEAS CORPUS NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES MILITARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 18 / 06 / 2009      Nota:    8,90

### COMISSÃO EXAMINADORA

---

Ms. Robeivaldo Queiroga da Silva - UFCG  
Orientador

---

Ms. Francisco César Martins de Oliveira – UFCG  
Examinador

---

Ms. Elaine Maria Gomes de Abrantes – UFCG  
Examinadora

Dedico este trabalho

Ao meu avô Idelfonso (*in memorian*), único dos avôs que conheci, pelo exemplo de homem que era, infelizmente, hoje em extinção.

Aos meus pais, João (*in memorian*) e Francinete, que sempre me apoiaram e incentivaram, traçando um norte a ser seguido em seus exemplos de honestidade, lealdade e dignidade.

A todos os profissionais militares deste país que abdicam de sua segurança para garantir a segurança de seus concidadãos.

A todos os operadores do Direito que lutam por fazer Justiça sem injustiça.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, Pai que nos concedeu a vida e o potencial para a prática do bem.

Ao Coronel QOCPM Fernando Antonio Soares Chaves e ao Major QOCPM José Ronildo Souza da Silva, os quais, quando respectivamente na função de Comandante do 6º BPM (Cajazeiras - PB) e Comandante da 2ª Companhia do 6º BPM (Sousa - PB), não mediram esforços para me ajudar ao longo de minha vida acadêmica.

Aos amigos de Curso que permaneceram juntos nesta jornada e agora tão perto estão de deixar os bancos acadêmicos e ingressar na árdua missão de garantir, proteger e fazer valer o Direito (Agora é que começa a parte mais difícil!).

Em especial ao meu Orientador, Professor Robervaldo Queiroga da Silva, pela sua colaboração e atenção durante todo o processo de elaboração da presente pesquisa.

A minha sincera gratidão!

## RESUMO

O presente trabalho aborda as transgressões e punições disciplinares militares e visa demonstrar a admissibilidade do *habeas corpus* quando os atos punitivos militares cerceadores da liberdade de locomoção estiverem viciados de ilegalidade ou abuso de poder. Através dos métodos exegético-jurídico, histórico-comparativo e da pesquisa bibliográfica constituída pela análise de doutrinas, jurisprudências e de artigos disponibilizados na internet, objetivar-se-á refletir criticamente acerca da eficácia do *habeas corpus* como remédio às arbitrariedades que possam vir a ser praticadas contra o militar, turbando-lhe a liberdade indevidamente. De início faremos estudo da história do remédio jurídico, desde a antiguidade clássica até a atualidade brasileira. Em seguida com supedâneo na moderna doutrina e decisões judiciais, trataremos da admissibilidade e inadmissibilidade de concessão nas punições disciplinares militares ilegais. Por fim, com arrimo na necessária submissão dos procedimentos administrativos das Forças Armadas e Auxiliares aos princípios constitucionais, concluímos pelo cabimento do *habeas corpus* nas transgressões disciplinares em que estejam presentes a ilegalidade e o abuso de poder, enfatizando a importância de tal instituto para promover a justiça e sanar a ineficácia advinda da má-fé ou erro da autoridade coatora na aplicação de punição disciplinar, vícios que provocam a quebra da disciplina e o descrédito das instituições militares junto a seus componentes e à sociedade. Ressalte-se ainda que ao longo do trabalho relacionaremos o conteúdo estudado com a legislação e fatos referentes à Polícia Militar do Estado da Paraíba, vez que é o órgão militar mais próximo e presente da vida deste Campus, vez que até bem pouco tempo atrás era a única Corporação a possuir Unidade na cidade de Sousa, bem como pelo grande número de milicianos da Biosa que ora freqüentam suas salas de aula.

Palavras-chave: Transgressão disciplinar. Restrição da Liberdade. Habeas corpus.

## RESUMEN

Este trabajo trata de las transgresiones y las sanciones disciplinarias militares tiene por objeto demostrar la admisibilidad del recurso de habeas corpus cuando las acciones militares punitivas restrictivas de la libertad de locomoción se adolece de una ilegalidad o abuso de poder. A través de los métodos exegético-jurídicos, históricos y de literatura comparada y consiste en el análisis de la doctrina, jurisprudencia y artículos disponibles en Internet, dirigido a una reflexión crítica sobre la eficacia del hábeas corpus como remedio a la arbitrariedad que pueden ser cometidos contra los militares, turbo que la libertad indebidamente. Inicialmente se estudia la historia de lo recurso desde la antigüedad clásica hasta la actualidad brasileña. Luego, con supedâneo en la moderna doctrina y las decisiones judiciales, frente a la admisibilidad y la inadmisibilidad de la concesión de la sanción disciplinar militar ilegal. Por último, con fuerza en la presentación de los trámites administrativos necesarios de las Fuerzas Armadas y Auxiliares de los principios constitucionales, encontrar el lugar del recurso de habeas corpus en las transgresiones disciplinarias que se encuentran en la ilegalidad y el abuso de poder, haciendo hincapié en la importancia de un instituto para promover la justicia y remediar la ineficacia derivada de la mala fe o error de la autoridad coatora en la aplicación de sanciones disciplinarias, los defectos que causan la ruptura de la disciplina y el descrédito de las instituciones militares con sus miembros y la sociedad. También hizo hincapié en que todo el trabajo sobre el contenido estudiado con la ley y los hechos relacionados con la Policía Militar del Estado de Paraíba, que es el órgano militar más cercano y la vida de este campus, así como hasta hace muy poco era corporación a disponer de la única unidad en la ciudad de Sousa, y el gran número de milicianos de Biosa que a veces asisten a sus clases.

Palabras clave: Transgresión disciplinar. Restricción a la Libertad. Habeas corpus.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§ .....	parágrafo
ADM.....	Administração.
Apud.....	Citado por
Adm. ....	Administrativo, ato.
CE/89.....	Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989.
CF/88.....	Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.
Cf. cf. ....	Conforme, conforme
Cmt. Geral.....	Comandante Geral
CP.....	Código Penal
CPC.....	Código de Processo Civil
CPM.....	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM.....	Código de Processo Penal Militar
Dec. Est. ....	Decreto Estadual
DJ	Diário da Justiça
DJe	Diário da Justiça eletrônico
DJU	Diário da Justiça da União
Ed., ed. ....	Editora, edição
EC.....	Emenda Constitucional
FFAA	Forças Armadas
G.N, g.n. ....	grifo nosso, grifos nosso
HC .....	Habeas Corpus
Id Est., id est., i. e. ....	isto é.
Id ibidem, id ibid .....	o mesmo, igual, mesma obra e lugar
MJ	Ministério da Justiça
Ob. ....	Obra
Op. Cit, op. Cit. ....	Opus Citado, Obra citada
OM	Organização Militar
OPM.....	Organização Policial Militar
PATD.....	Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar
PM .....	Polícia Militar e/ou policial militar
PMPB .....	Polícia Militar do Estado da Paraíba
RDPM .....	Regulamento Disciplinar da Polícia Militar
RD .....	Regulamento Disciplinar
RDAER .....	Regulamento Disciplinar da Aeronáutica
RDE .....	Regulamento Disciplinar do Exército
RDMAR .....	Regulamento Disciplinar da Marinha
RHC	Recurso de habeas corpus
RTJ .....	Revista do Tribunal de Justiça
SENASP.....	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SIC, Sic, sic. ....	conforme está escrito.
STF.....	Supremo Tribunal Federal
STJ .....	Superior Tribunal de Justiça
TJ .....	Tribunal de Justiça
TRF .....	Tribunal Regional Federal
V.....	Ver, verificar

## SUMÁRIO

RESUMO	
RESUMEN	
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 DO HABEAS CORPUS.....	13
1.1 Definição.....	13
1.2 Origem histórica.....	15
1.3 Do habeas corpus no direito brasileiro.....	16
CAPÍTULO 2 TRANSGRESSÃO E PUNIÇÃO DISCIPLINARES.....	20
2.1 A hierarquia e a disciplina.....	20
2.2 Regulamento e transgressão disciplinar .....	22
2.3 Apuração da transgressão e punição disciplinar.....	27
2.4 Existência, validade e eficácia da punição disciplinar.....	31
2.5 Dos recursos administrativos.....	32
CAPÍTULO 3 POSSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES MILITARES.....	34
3.1 O habeas corpus e os militares ao longo da história jurídica brasileira.....	34
3.2 Interpretação da norma constitucional.....	38
3.3 Hipóteses de cabimento do habeas corpus por abuso de poder ou ilegalidade do ato discricionário.....	44
3.4 Da competência para apreciar o habeas corpus nas transgressões disciplinares militares.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54
ANEXOS.....	59
Regulamento Disciplinar da PMPB.....	60
Manual de Sindicância da PMPB.....	90
Portaria de Padronização do PATD.....	98

## INTRODUÇÃO

Ao promulgarem a Constituição Federal de 1988, os representantes do povo brasileiro buscaram instituir e consolidar um Estado Democrático de Direito, visando assegurar os direitos e as garantias fundamentais do cidadão, pelo que claro está que a filosofia dos Direitos Humanos está presente na mais alta lei de nosso país.

Dentre os direitos elencados na Carta, a liberdade dimana como o segundo mais relevante (sendo o primeiro a vida) e tamanho seu valor que só pode ser turbado em caso de prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Ademais, a novel Magna Carta se destacou pela extinção de quaisquer tipos de prisões para averiguações ou de outra espécie não positivada. Em caso de prisão ilegal ou abusiva (desprovida de fundamento para o cerceamento da liberdade) a Constituição Federal prevê a possibilidade de interposição de *habeas corpus*.

Neste ínterim, notório é, pois, que a sociedade em geral, os próprios militares e até mesmo alguns operadores do Direito desconhecem da possibilidade jurídica da impetração de *habeas corpus* na transgressão disciplinar militar com fim de livrar o militar da prisão ou da detenção a que este foi submetido ilegalmente.

Da observação desta triste realidade, veio o anseio de abordar tal tema, o que se fez através dos métodos exegético-jurídico, histórico-comparativo e de pesquisas bibliográficas em doutrinas, artigos e periódicos, com o fim de que as informações aqui consignadas possam servir de esteio ao combate de abusos daqueles que têm a nobre competência de julgar o ato administrativo e aplicar a punição disciplinar de prisão ou detenção, conforme o caso.

Embora treinado para a árdua missão de dar a vida pela Pátria se preciso for, o militar não deve ceder a sua honra diante das arbitrariedades de superiores. Destruam o corpo do soldado, mas mantenham intacta a sua dignidade!

Em face de o militar ver-se por vezes sujeito ao arbítrio de um superior mal-intencionado, em dissonância ao mandamento jurídico, constata-se uma situação de constante instabilidade e insegurança não apenas do miliciano, mas de toda a sua

família, vez que o temor de não saber se o ente querido voltará para casa não tem por jaez somente o labor na rua, no enfrentamento da criminalidade, mas também (num *minus*) o risco de ter sua liberdade privada pela má-fé ou erro de um superior hierárquico, ou seja, de um funcionário que encontra-se em posição de comando em relação àquele.

A *novel* Carta é expressa e clara quando diz que “não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”, até porque nem todas as punições são restritivas de liberdade e o *habeas corpus* se presta apenas à salvaguarda do direito de locomoção. Seria ilógico impetrar *habeas corpus* contra punições disciplinares que não as cerceadoras da liberdade (cuja existência será esclarecida adiante). Isto posto, quando e por que o militar pode impetrar o *habeas corpus*? São dúvidas como estas, inclusive de muitos militares, que se espera sanar.

Desenvolveu-se o trabalho em três capítulos, situando o tema não apenas a nível da realidade das Forças Armadas, mas englobando também o âmbito castrense (do Direito Militar) na Polícia Militar do Estado da Paraíba (PMPB), órgão subordinado ao Poder Executivo estadual. O fato da PMPB até o ano de 2007 (ano da fundação do Batalhão de Bombeiro Militar) ser a única força militar a contar com quartel nesta cidade, aliado ao número cada vez maior de militares freqüentando esta faculdade, motivaram a escolha do tema e a maneira como será estudado: da legislação militar referente a todas as Forças às especificidades da milícia paraibana.

O primeiro capítulo, todavia, visa explorar a definição do *habeas corpus* e analisar-se sua origem história e sua implantação e emprego ao longo da história brasileira, pois não há que se falar em *habeas corpus* sem seu prolegômeno.

No segundo capítulo, discorrer-se-á sobre a transgressão disciplinar, a hierarquia e a disciplina e as características da profissão militar, verificando-se ainda as características do ato administrativo militar e as condições para sua existência e eficácia no mundo jurídico.

No terceiro ver-se-á casos de julgados atinentes à matéria ao longo da história jurídica brasileira, será estudado o aparente conflito entre o inciso LXVIII do art. 5º e o § 2º do art. 142 da Constituição Federal, analisar-se-á os casos de concessão do remédio jurídico nas punições aplicadas com ilegalidade ou abuso de poder e discorrer-se-á sobre a competência para apreciar o *habeas corpus* impetrado por militar que se considera vítima de punição disciplinar incabível.

Concluindo a temática, far-se-á uma profunda reflexão sobre a viabilidade da ação de *habeas corpus* nos casos de transgressões disciplinares, esperando que este trabalho possa ser instrumento de transmutação de velhos paradigmas, em prol dos Direitos Humanos no âmbito das Organizações Militares e também trazer à baila o salutar debate sobre o Direito Militar (Penal e Processual), infelizmente pouco difundido nas salas de aula das faculdades de Direito de nosso país.

## CAPÍTULO 1 DO HABEAS CORPUS

### 1.1 Definição

No Estado de Direito, as garantias do cidadão não estão voltadas para a impunidade, mas para a efetiva aplicação da lei com justiça e equidade. Sendo assim, no âmbito penal a liberdade é a regra e a *prisão uma* medida de exceção.

O fato de uma pessoa ser presa não significa necessariamente que esta tenha praticado um ato ilícito que resultará na imposição de uma sanção. A privação da liberdade poderá ter sido um ato ilegal praticado por integrantes das forças policiais ou mesmo por um cidadão, sendo que a lei prevê a possibilidade desta prisão ser relaxada ou mesmo afastada.

Neste ínterim, constitui-se o *habeas corpus* (em latim, “que tenhas o teu corpo”) em autêntico *remedium iuris* (remédio jurídico) destinado a assegurar a liberdade de locomoção do cidadão, sem distinções de quaisquer tipo (sexo, cor, raça, idioma, religião, nacionalidade – brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro – e capacidade, seja ele civil ou militar).

*Habeas corpus* eram as palavras iniciais da fórmula do mandado que o tribunal concedia e era endereçada a quantos tivessem em seu poder ou guarda o corpo do detido. A ordem era do teor seguinte: “Tomai o corpo desse detido e vinde submeter ao tribunal o homem e o caso”. Utiliza-se ainda o termo *writ*, significando mandado ou ordem a ser cumprida.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2005, p. 109), pode-se assim conceituá-lo:

[...] o *habeas corpus* é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo – o direito do indivíduo de ir, vir e ficar.

Harmoniza-se Canotilho (2000, p. 170) com tal definição, ao afirmar que “Através de recurso sumário garante-se ao cidadão a possibilidade de reagir, mantendo ou recuperando a liberdade, ilegal ou abusivamente ameaçada pelo poder.”

Quanto à natureza jurídica, o *habeas corpus* é ação constitucional de caráter penal, de procedimento especial e isenta de custas, não obstante o esforço teórico de alguns autores e o fato de o *habeas corpus* por vezes servir como sucedâneo de recurso para atacar pronunciamento judicial (TUCCI, apud ANJOS, 2009). Segundo Cretella Júnior (1996): “Não se trata, portanto, de uma espécie de recurso, apesar de regulamentado no capítulo a eles destinados no Código de processo Penal.”

E como tem caráter sumaríssimo e sua finalidade é tão-somente resguardar a liberdade de ir e vir, não pode ser utilizado para outros fins, como o reexame de provas ou questionamento de pena pecuniária, por exemplo (v. STF - HC nº69421-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, Seção I, 30/8/96 p. 30606).

O *habeas corpus* será *Liberatório* ou *Repressivo* (quando há violência ou coação ilegal por parte do coator, devendo-se então impetrar a ordem do juiz para que fique restabelecida a liberdade de locomoção do paciente) ou *Preventivo* (quando a violência ou coação ilegal ainda não ocorreu, mas há indício de que iria consumir-se em breve).

Ensina Mirabete (1996, p. 765) que :

[...] como medida cautelar excepcional, a liminar em *habeas corpus* exige requisitos: o *periculum in mora* (probabilidade de dano irreparável) e o *fumus boni iuris* (elementos da impetração de indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento).

Do processo de *habeas corpus* participam as seguintes pessoas: o *impetrante* (aquele que requer ou impetra a ordem de *habeas corpus* a favor do paciente); o *paciente* (o indivíduo que sofre a coação, a ameaça, ou a violência consumada); o *coator* (quem pratica ou ordena a prática do ato coativo ou da violência); e o *detentor* (quem mantém o paciente sobre o seu poder, ou o aprisiona).

Uma vez solicitado o *habeas corpus*, em sua decisão, o juiz poderá conceder a ordem (entendendo a necessidade desta e a determina); denegar a ordem (se entender que não se configuram os requisitos necessários) ou julgará prejudicando o

pedido (não nega e não concede; o writ fica arquivado na expectativa do surgimento de algum fato concreto que o juiz julgue necessário).

O documento expedido pelo tribunal ou juiz que concede a ordem é designado pelo Código de Processo Penal como *ordem de habeas corpus*. No caso do *habeas corpus* liberatório, tal ordem é conhecida como *alvará de soltura*, enquanto para o *habeas corpus* preventivo, a ordem denomina-se *salvo conduto*. Não poderá a autoridade coatora deixar de acatar, imediatamente, a ordem concedida a não ser que a mesma emane de juiz incompetente para a sua concessão. O não cumprimento implica em desobediência, podendo o juiz determinar a prisão do detentor, ou requisitar a força necessária para que a mesma seja cumprida.

Veza que é cláusula pétrea, o *habeas corpus* não poderá ser suprimido do ordenamento jurídico, podendo, todavia, sofrer uma diminuição em sua abrangência, nos casos de declaração de Estado de Sítio ou o Estado de Defesa (v. CF, arts.136-141). É um procedimento eficiente e rápido, com preferência sobre todos os demais, em primeira e segunda instância, a fim de que seja julgado na máxima celeridade, vez que a liberdade tolhida é o segundo maior bem do indivíduo, precedida que é pela vida.

## 1.2 Origem histórica

O instituto do *habeas corpus* é originário do Direito Romano, onde todo cidadão que fosse detido ilegalmente poderia valer-se de uma ação chamada "*interdictum de libero homine exhibendo*."

Todavia, segundo a maioria dos autores, o mesmo remonta ao capítulo XIX da *Magna Carta Libertatum* outorgada pelo rei João sem terra em 1215. Há referências a ele no livro anual de Eduardo III, que reinou de 1327 a 1377; aplicaram-no os juizes no tempo de Henrique VI, isto é, de 1422 a 1461.

Outros autores apontam a origem do instituto à edição da *Petition of Rights*, sendo posteriormente configurado com mais precisão com o "*Habeas Corpus Amendment Act*" de 1679, também na Inglaterra. O objetivo de tal instituto era o de

assegurar a liberdade de locomoção dos súditos do trono inglês, bem como para a garantia do devido processo legal (*due process of law*).

Daí que se concluir que o mandado de segurança (em nossa Constituição previsto no art. 5º, inciso LXIX) teve suas origens na teoria do *habeas corpus*. Difundiu-se então o *habeas corpus* pelas demais nações civilizadas, sendo o primeiro remédio a integrar as conquistas liberais.

Vê-se pois, que o *writ* inglês teve inicialmente o condão de amparar a vítima de coação dos particulares, depois o acusado de crime comum e afinal o encarcerado pelas autoridades por motivos não esclarecidos.

No esteio de tal concepção, assim leciona Pinto Ferreira (1982, p. 13):

O *habeas corpus* nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio. Os países civilizados adotam-no como regra, pois a ordem do *habeas corpus* significa, em essência uma limitação às diversas formas de autoritarismo.

Vê-se então que os direitos fundamentais (liberdade, propriedade, segurança e resistência em face da opressão) eclodiram com maior ênfase de vocação à universalidade com a proclamação na França, a 26 de Agosto de 1789, da "*Declaração de Direitos de Homem e do Cidadão*", com o que concorda Pontes de Miranda. Passando então o HC a constar das Cartas Políticas, disseminando-se pelo mundo e adotado pela maioria dos demais Estados. Para ele, os direitos fundamentais não se confundem com os outros direitos assegurados ou protegidos pela Constituição, posto que, estes valem perante o Estado e não pelo acidente da regra constitucional.

### 1.3 Do habeas corpus no direito brasileiro

No período colonial, as ordenações (ordens, decisões ou normas jurídicas avulsas ou as colectâneas que dos mesmos preceitos se elaboraram, ao longo da

história do direito português), vigentes no Brasil Colônia, não faziam referência à matéria, muito embora vigorasse o interdito de *liberis exhbendis*.

Em verdade, no Direito pátrio o *habeas corpus*, segundo alguns pesquisadores, surgiu com o Decreto de 23 de maio de 1821, que sobreveio à partida de D. João VI para Portugal, embora no texto do Decreto não houvesse referência expressa ao remédio em tela. Dali então, nenhuma pessoa livre no Brasil poderia ser presa sem ordem escrita do Juiz do território a não ser em caso de flagrante delito, quando qualquer do povo poderia prender o delinquente; ademais, nenhum Juiz poderia expedir ordem de prisão sem que houvesse culpa formada, por inquirição de três testemunhas e sem que o fato fosse declarado em lei como delito. Por outro lado, uma corrente minoritária afirma que o *habeas corpus* estava implícito na Constituição Imperial de 1824.

Todavia, em 1832 o Código de Processo Criminal trouxe em seu art. 340 a seguinte redação: "Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem o direito de pedir ordem de *habeas corpus* em seu favor". O *habeas corpus* foi estendido só aos brasileiros.

Anos depois, a Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871 previu o *habeas corpus preventivo*, inclusive contra autoridades administrativas, e ainda estendeu tal direito aos estrangeiros (art. 18). Contudo, deve-se lembrar que no período monárquico o princípio da igualdade era aplicado apenas aos que fossem homens e brancos, excluídos os demais membros do povo, que não eram considerados cidadãos.

Somente em 1891, com a promulgação da primeira Constituição da República é que o *habeas corpus* alcançou status de regra constitucional, conforme expresso no art. 72, § 22 daquela Carta: "Dar-se-á *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder".

Surgiu então "a doutrina brasileira do *habeas corpus*" que aceitava o *writ* não apenas a amparar a liberdade de locomoção, mas para todos os direitos líquidos e certos, o que gerou polêmica até no Supremo Tribunal Federal.

A amparar tal doutrina, Ruy Barbosa (apud SILVA, J., 2004, p. 443) afirmou:

Logo o *habeas corpus* hoje não está circunscrito aos casos de constrangimento corporal: o *habeas corpus* hoje se estende a todos os casos em que um direito nosso, qualquer direito, estiver ameaçado,

manietado, impossibilitado no seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade.

O dissídio doutrinário se estendeu até que a Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 restringiu o instituto apenas à salvaguarda do direito de locomoção, o direito de ir, vir, ficar, o "*ius manendi, eundi e veniendi, ambulandi, eundi ultro citroque*", ficando os demais direitos líquidos e certos amparados com o instituto do mandado de segurança. *In verbis*: "Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder."

Daí em diante, todas as constituições republicanas asseguraram o direito ao *habeas corpus*, a saber das já revogadas: a Carta de 1934 (art. 113, 23); a Carta de 1937 (art. 122, 16); a Carta de 1946 (art. 141, § 23); a Carta de 1967 (art. 150, § 20); e a Carta de 1969 (art. 153, § 20).

Por sua vez, na atual Carta o *habeas corpus* tem previsão no art. 5º, LXVIII, a saber: "Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder". E fazem previsão do *habeas corpus* na legislação ordinária, o Código de Processo Penal (arts. 647-667) e o Código de Processo Penal Militar (arts. 466-480).

No âmbito doutrinário, patente uma ativa discussão quanto ao cabimento, ou não, do *habeas corpus* nas punições disciplinares que privem o militar de sua liberdade de locomoção. Na verdade, qualquer do povo tem legitimidade ativa para ajuizar *habeas corpus* em seu benefício ou de terceiro, todavia, o universo de pessoas legitimadas a usufruírem do instituto parece menos abrangente quando se lê o art. 142, § 2º, contido no Título "Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas" da *Lex suprema*, o qual estabelece que "não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares". Trata-se de uma restrição absoluta ao direito de locomoção, em patente discrepância à redação do inciso LXVIII do art. 5º da mesma Carta, o qual não faz restrições ao uso do *writ*, *in verbis* "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Ademais, o inciso LXI do mesmo art. 5º da Constituição, presente no Título II, que trata "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", assevera que "ninguém será

preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar, definidos em lei". Ressalve-se que a ordem de prisão emana da autoridade militar, a qual, todavia, deverá ser comunicada ao juiz competente para conhecer do caso.

Diante do confronto entre o instituto consagrado no Título "Dos Direitos e Garantias Individuais" e a restrição contida no Título "Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas", percebe-se a inequívoca tendência em atribuir maior relevância à defesa do Estado que aos Direitos Humanos.

Neste ínterim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em 10 de dezembro de 1948, estabeleceu em seu art. 8º que "Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo ante os tribunais competentes que a ampare contra atos violatórios de seus direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição e pelas leis."

Deve-se entender que tal previsão constitucional de não cabimento do *habeas corpus* nas transgressões disciplinares refere-se ao mérito das punições, o que não impede o Poder Judiciário de realizar acurado exame dos pressupostos de legalidade da aplicação da punição por transgressão, a saber: hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente, os quais serão estudados detidamente no Capítulo 3.

Ressalte-se ainda que é quase sistemática a não concessão do *writ* pelos tribunais nestas circunstâncias. O fundamento jurídico para denegar o pedido encontra-se no art. 142, § 2º da Constituição e no art. 466, 2ª parte, letras *a* e *b* do CPPM, arguindo-se "carência de ação" por impossibilidade jurídica do pedido. Interpretação reducionista e restrita.

## 2 TRANSGRESSÃO E PUNIÇÃO DISCIPLINARES

### 2.1 A hierarquia e a disciplina

Consoante os artigos 142 e 144 da Constituição, as Forças Armadas (FFAA) e as Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito federal) são instituições que existem para garantir a defesa da pátria e dos poderes constitucionais, além das funções de segurança pública. Os militares das Forças Armadas estão submetidos aos respectivos Regulamentos Disciplinares e ao disposto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), enquanto cada Força Auxiliar possui Estatutos e Regulamentos próprios.

As forças militares revelam em si aspectos de grande singularidade, vez que quando todas as demais formas de resolução de conflito (negociação, persuasão e mediação) se esgotam (UPF, 2008, p. 2), são elas a “última opção” para a preservação dos interesses nacionais e/ou execução de missões de manutenção da segurança pública.

A autoridade e o poder dados ao cidadão selecionado, treinado e formado pelo Estado para o exercício da profissão militar são muito grandes, e em nome de uma vida, no desempenho de suas funções, poderá até retirar a vida de outro cidadão (op. cit., p. 2). Em verdade, ademais são os militares os únicos cidadãos da República que possuem o dever jurídico de matar e morrer. Neste diapasão, assevera Silva (1994, p. 48):

O Estado intervém, com violência legítima, quando um cidadão usa a violência para ferir, humilhar, torturar, matar outros cidadãos, de forma a garantir a tranquilidade. É a lógica da violência legítima contendo a violência ilegítima.

O militar tem a missão de aplicar a lei e reprimir com energia a sua transgressão em defesa da sociedade da qual faz parte e de onde ele foi escolhido para se juntar à sua Corporação. No âmbito policial (no qual se incluem as Polícias Militares) é salutar recordar o sétimo dos “Nove Princípios de Policiamento” de Sir Robert Peel (1822), pai do policiamento moderno:

Manter, em todas as ocasiões, um relacionamento com o público, que demonstre a realidade da tradição histórica de que, a polícia é o público e que o público é a polícia; sendo que, a polícia nada mais é que membros do público, os quais são pagos para dar atenção em tempo integral aos deveres, que são incumbência de todo cidadão, no interesse do bem estar e na existência da comunidade.

De acordo com Sir Robert, a polícia, apesar de contar com o poder-dever discricionário para o uso progressivo da força, deve buscar ter o apoio dos “policiados” para que as leis sejam reforçadas de forma eficaz. Conforme Peel advertiu, “à medida que a cooperação pública possa ser assegurada, se reduz, proporcionalmente, a necessidade do uso da força física e da coação para se atingir os objetivos da polícia. O crescente uso da força física pela polícia, para impor leis impopulares, separará ainda mais a polícia dos policiados” (apud MAUSER, 2009).

Frente à doutrina humanitária, atualmente o termo “violência legítima” vem caindo em desuso entre os estudiosos da área de segurança pública, em especial os vinculados à Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça (SENASP-MJ). Estes, seguindo Vianna (2000), são da opinião que “uso legítimo da força” melhor se adequa ao contexto, vez que para tanto exige padrões éticos e legais, dos quais se o agente encarregado de cumprir a lei (dentre os quais estão os militares) se desviar, incorrerá em violência, truculência, abuso de poder e outros procedimentos incompatíveis com a função. Corroborando assim as palavras de Arendt (1994), para quem “O poder é de fato a essência de todo governo, mas não a violência [...] esta pode ser até justificada, mas nunca legitimada.”

Em síntese, tal qual Luis XIV, todavia com fins antagônicos ao dele, pode-se dizer que o militar é o Estado na medida em que amparado na Lei satisfaça aos anseios do povo.

## 2.2 Regulamento e transgressão disciplinar

Por sua especial missão, o mister militar exige de quem a ela se voluntaria, o risco de vida constante, a dedicação exclusiva ao serviço (vedação de exercício de outra profissão), a disponibilidade permanente para o serviço, a mobilidade geográfica (para qualquer região do país no caso das FFAA e do Estado no caso das Forças Auxiliares), a proibição de participar de atividades políticas (CF, art. 142, § 3º, IV), a proibição de sindicalizar-se e de participar de greves e outros movimentos reivindicatórios (CF, art. 142, § 3º, V) e a restrição a direitos trabalhistas.

Para garantir o fiel cumprimento de tais normas, o militar vê-se submetido a rígido condicionamento de sua vida pessoal e profissional, tendo por norte a hierarquia e a disciplina, princípios constitucionais de caráter fundamentalista expressos nos artigos 42 e 142 da Magna Carta, respectivamente quanto às Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) e às Forças Armadas.

De acordo com o art. 14, § 1º do Estatuto dos Militares, hierarquia "é o ordenamento da autoridade em níveis diferentes de acordo com o posto e a graduação do militar", enquanto o § 2º do mesmo artigo define disciplina como "a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar". Os militares, portanto, são servidores públicos com um regime jurídico diferenciado, que decorre da elevada natureza de suas funções constitucionais.

Para Martins (1996), a disciplina militar é o que se pode denominar de "*disciplina qualificada*" se tomada em relação à disciplina exigida de servidores não militares, já que detentora de institutos próprios, "com a imposição de comportamentos absolutamente afinados aos imperativos da autoridade, do serviço e dos deveres militares, o que em regra não se exige do serviço público civil".

A hierarquia e a disciplina devem ser tratadas então como meios para o aperfeiçoamento do desempenho da tropa, e não como fins que se esgotam em si mesmos. Uma vez assim assimiladas, suas exteriorizações – como as manifestações de respeito, a conduta individual, os índices de punição, etc. – surgirão espontaneamente e serão incorporadas pela tropa sem qualquer esforço.

Vê-se então axiologicamente, que os militares vivem muito mais do ético do que do lógico; vivem da necessária constante manutenção de um espírito de corpo garantidor do cumprimento das missões. As “exceções” exigirão correções, com imposição de punições que deverão ser reconhecidas como necessárias por toda a tropa (CARDOSO, 1987, p. 112).

Dentre as “exceções”, as de menor potencial são as transgressões disciplinares, também conhecidas como infrações ou contravenções militares, violações mais simples dos deveres ou obrigações dos militares, a maioria tipificada nos Regulamentos Disciplinares das Forças; as mais graves seriam os crimes militares (previstos no Código Penal Militar; Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e os crimes comuns. Ressalte-se ainda que sanção (punição) é diferente de transgressão; esta é a violação, aquela é medida coativa.

Segundo Meirelles (2001, p. 172), regulamento é ato administrativo geral e normativo, expedido privativamente pelo chefe do Executivo (Federal, Estadual e Municipal), através de decreto, visando explicar o modo e a forma de execução da lei (regulamento de execução), ou prover situações não disciplinadas em lei (regulamento autônomo ou independente), conforme prescrito no Art. 84, IV da CF/88. Pelo princípio de direito da hierarquia das normas jurídicas, o regulamento é ato inferior à lei, não podendo contrariá-la, nem restringir ou ampliar suas disposições.

De maneira mais afeita à administração das instituições militares, pode-se conceituar o ato administrativo militar (ou policial militar), com base na lição de Duarte (1995, p. 11), como todo ato “proveniente de Administração Militar que cria, modifica ou extingue situação jurídica em relação ao servidor militar ou aos próprios órgãos dela integrantes”.

Embora pelo seu conteúdo e poder normativo se assemelhe a lei, o regulamento, todavia, não o é. Isto posto, tenha-se em mente que nem toda lei depende de regulamento para ser executada (é o caso das leis auto-executáveis), mas toda e qualquer lei pode ser regulamentada se o Executivo julgar conveniente, para tornar mais efetiva a sua exequibilidade. Na verdade, as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto-regulamento, por ser esse ato dependente da atuação normativa da lei.

Observe-se que a maioria dos Regulamentos Disciplinares são Decretos do Poder Executivo (estadual ou federal), recepcionados em tese pela nova ordem

constitucional. Todavia, qualquer alteração nos diplomas castrenses somente poderá ser realizada por meio de lei provinda do Poder Legislativo, o que não se tem observado na atualidade, sendo ilegais modificações efetuadas mediante Decreto após a promulgação da atual Carta.

O Regulamento Disciplinar da Marinha - RDMAR (Decreto Federal 88.545 de 26 de julho de 1983) no seu art. 6º assim define a transgressão:

Contravenção disciplinar é toda ação ou omissão contrária às obrigações ou aos deveres militares estatuídos nas leis, regulamentos, normas e nas disposições em vigor que fundamentam a Organização Militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo Código Penal Militar como crime.

Redações semelhantes dispõem o anterior Regulamento Disciplinar do Exército – RDE (Decreto Federal 90.680 de 04 de dezembro de 1984, art. 12) e o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER (Decreto Federal 76.322 de 22 de setembro de 1975). O RDE brasileiro vem ao longo do tempo servindo de modelo para os regulamentos dos militares estaduais. A saber, no caso da Polícia Militar do Estado da Paraíba, o Regulamento Disciplinar da PMPB (Decreto Estadual nº 8.962 de 11 de março de 1981) dispõe o seguinte em seu artigo 13:

Art. 13. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

O novo RDE (R-4; Decreto nº 4.346 de 26 de agosto de 2002) muito se aproxima das garantias constitucionais de 1988, estando mais harmonizado com a Constituição cidadã; infelizmente, a maioria das Polícias Militares ainda não teve seu Regulamento Disciplinar adequado a estes novos tempos, como é o caso da milícia paraibana. No art. 14 do RDE encontra-se a seguinte definição de transgressão disciplinar:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

Vê-se então que embora não haja um consenso entre os diversos regulamentos quanto à conceituação de transgressão disciplinar, todos eles, no entanto, trazem uma relação das hipóteses de cometimento de transgressão: o RDE com 113, o RDMAR com 84 e o RDAER com 100 transgressões nos seus anexos.

O Código Penal Militar, por seu turno, dispõe em seu art. 19 que a referida lei “não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares”.

Não apenas os delitos previstos na legislação penal militar atentam contra o ordenamento jurídico militar, mas também as transgressões militares contidas nos Regulamentos Militares, aos quais, ademais, apenas os militares estão sujeitos. Isto posto, enquanto o delito pressupõe violação de uma norma legal, a transgressão disciplinar pressupõe a violação de um regulamento disciplinar. Fazendo analogia às considerações italianas quanto a crime e contravenção, pode-se dizer que a transgressão disciplinar é um “*delito naní*” na esfera castrense.

Ainda assim, difícil é estabelecer uma diferença essencial de conteúdo, semelhante ao do Direito Penal e disciplinar comum, entre dispositivos do Código Penal Militar e dos Regulamentos Disciplinares militares, ténue que é a linha que os divide, haja vista certos ilícitos militares cuja configuração, como crime ou contravenção disciplinar, é confiada ao poder discricionário do julgador.

O art. 7º do Regulamento Disciplinar da Marinha reza que “considera-se contravenção as condutas não especificadas no artigo desde que não seja crime militar e ofenda a hierarquia e as regras de serviço”, havendo disposição semelhante no Regulamento Disciplinar do Exército e no da Aeronáutica. Ou seja, o cidadão militar pode ser preso por violar uma conduta não tipificada como transgressão.

Neste ínterim, há de se ressaltar que embora não definam e limitem corretamente o que seria transgressão disciplinar, os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas e das milícias estaduais deixam ao arbítrio do julgador a

classificação como sendo ou não transgressão disciplinar, a citar o art. 14, 2 do RDPM da Paraíba, segundo o qual são também transgressões:

As ações, omissões ou atos não especificados na relação de transgressões contidas na referida legislação, mas que afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

Assim, não há que se falar na esfera disciplinar militar do princípio *nullum crimen, sine legem*, vez que podem existir faltas não tipificadas, ao tempo em que “[...] não há, pois como livrar-se de uma sanção disciplinar, se assim ‘decidir’ a autoridade competente [...]” (ROMEIRO, 1994, p. 73).

Debruçando-se sobre a diferença entre o crime militar e a transgressão disciplinar militar, vê-se que o primeiro seria aquele que só poderia ser praticado pelo militar; seria o crime funcional do profissional militar, tais como deserção, covardia, embriaguez em serviço, etc. Numa concepção eminentemente processualista, crime propriamente militar seria aquele cuja ação penal só pode ser proposta contra militar, ao que se pode acrescentar que é o fato típico e antijurídico sancionado em lei para a proteção da disciplina das Forças Armadas e Forças Auxiliares, consoante com uma ou várias das condições de punibilidade. Vê-se, portanto, que há dois âmbitos de apreciação da violação dos deveres e obrigações militares: o primeiro junto à Administração militar, feita pelo superior hierárquico do militar no caso das transgressões disciplinares (autoridade militar) e outro junto à Justiça Militar da União e dos Estados e do Distrito Federal no caso dos crimes militares. Frise-se ainda que o cidadão civil poderá praticar crime militar em desfavor das Forças Armadas e/ou de seus componentes, ao passo que o mesmo fato quando praticado na esfera estadual deverá ser tipificado como delito análogo na esfera penal comum, quando houver.

Interessante observar que nosso legislador não definiu no Código Penal Militar o que seria crime militar, restringindo-se a enumerar as diversas situações que caracterizam o referido delito. E enquanto o crime é sempre previsto expressa e especificamente, seja quanto à noção, seja quanto à sanção (a qual é em geral

obrigatória e irrevogável), a transgressão disciplinar é genérica, bem como as respectivas sanções. Na infração disciplinar não há distinção entre dolo e culpa (elementos subjetivos do crime militar, respectivamente geral e excepcionalmente); seu elemento subjetivo consistirá na voluntariedade da conduta. Some-se a isto que o militar logicamente também está submetido às sanções do Direito Penal pátrio. Assim sendo, o militar pode sofrer sanção administrativamente (disciplinarmente), penalmente na esfera comum ou especializada (Justiça Militar) e civilmente.

### 2.3 Apuração da transgressão e punição disciplinar

Cada Regulamento Disciplinar elenca as condutas que constituem as transgressões, estabelece regras de apuração, circunstâncias agravantes e atenuantes e dispõe sobre a aplicação da sanção (chamada geralmente de punição disciplinar), que pode ser de prisão, detenção (as duas primeiras, as únicas que representam privação de liberdade, as quais podem chegar a até trinta dias), advertência, repreensão e licenciamento a bem da disciplina, conforme o caso e o entendimento da autoridade coatora. Corriqueiras, todavia, as punições que impliquem em cerceamento da liberdade do militar transgressor: o RDE prevê, entre outras penas, a detenção e a prisão (art. 24); na Marinha, o RDMAR prevê as penas disciplinares de impedimento, prisão simples e prisão rigorosa (art. 14), e por fim, o RDAER prevê detenção, prisão fazendo serviço ou comum até 30 dias, sem fazer serviço até 15 dias e em separado até 10 dias (art. 15).

Por sua vez, o RDPM da milícia paraibana, em seu art. 23 enumera as punições que podem ser aplicadas aos militares, quais sejam as de advertência, repreensão, detenção, prisão e prisão em separado, e licenciamento e exclusão a bem da disciplina, indicando ainda que o tempo de cumprimento das mesmas não poderá exceder o prazo de trinta dias.

Não há, entretanto, previsão específica da sanção de acordo com a conduta proibida. A aplicação da punição é então um ato discricionário, genericamente assim conceituado por Bandeira de Mello (2002, p. 380):

Atos "discricionários", pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.

Para ele, a oportunidade é o pressuposto de fato ou de direito que possibilita ou determina o ato administrativo, enquanto a conveniência é a alteração jurídica que se pretende introduzir nas situações e relações sujeitas à atividade administrativa do Estado. O âmbito da discricionariedade é amplo, mas nunca total, pois os atos serão sempre vinculados à lei.

Isto posto, como orientar sua conduta no interior da Organização Militar (OM nas FFAA) ou Organização Policial Militar (OPM nas PMs) se mesmo o que não está previsto como transgressão disciplinar pode vir a ser punido? Tendo por supedâneo que uma das funções do tipo penal e do tipo contravencional é a de somente ser punido o fato (ação ou omissão) quando houver expressa, taxativa e inequívoca previsão legal, Costa Júnior (2000, p. 3) nos seus comentários ao Código Penal nos ilumina com o seguinte comentário:

[...] a norma, para que venha a converter-se numa proibição-comando, tutelando com eficiência os bens-interesses nela contidos, haverá de ser determinada, dotadas de contornos claros e precisos, satisfazendo assim "as exigências racionais de certeza".

Ao tempo em que para muitos autores, semelhante dispositivo que enseja punição sem prévia descrição da conduta proibida padece de inconstitucionalidade por atentar contra o princípio da legalidade, por outro lado veem-se as instituições militares dia após dia diante das mais inusitadas situações provocadas por alguns de seus membros, as quais exigem necessária ação repressiva para a manutenção da ordem num ambiente cujos componentes encontram-se diuturnamente empunhando armas de fogo e que são legalmente habilitados para a "administração da violência" e não para o exercício da violência em si. Objetiva-se assim melhor atender aos princípios da oportunidade e conveniência da sanção a ser aplicada, inspirada não

apenas no interesse da disciplina, bem como também nos interesses da administração pública e da segurança da coletividade.

Nas palavras de Mossin (1999, p. 86):

[...] o princípio da autoridade deve ser respeitado e prestigiado quando a pessoa que dela se encontra revestida atue dentro dos contornos legais, nos limites estabelecidos pela lei. A partir do momento que sua atuação se mostre arbitrária e transgressora do preceito legal não pode prevalecer aquele princípio tendendo a convalidar aquilo que o direito não agasalha. Isso seria a negação do próprio direito.

O doutrinador esclarece que a autoridade deve ser prestigiada, todavia, há comandantes que não aceitam que princípios como o da reserva legal, ampla defesa e outros interfiram na apuração e punição de uma transgressão disciplinar, pois entendem que a autoridade militar deve ter o máximo de discricionariedade para punir seus subordinados. Conseqüentemente, inúmeras prisões e detenções, “legais e justas” no entendimento das autoridades militares, são *a posteriori* consideradas ilegais e arbitrárias pelo Poder Judiciário.

Deve haver razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da punição pela autoridade coatora, a fim de que jamais o direito da força sobrepuje a força do Direito. E quando isto vier a ocorrer, cabível e necessário sim o *habeas corpus*! Ademais, presente também a possibilidade de pena de responsabilidade, em atendimento ao art. 37, § 6º, da CF.

Todavia, na esfera castrense, limites tão estreitos entre o crime militar e a contravenção disciplinar não ensejam dupla punição, adotando-se o princípio *ne bis in idem* nas relações entre o direito penal e disciplinar castrenses. Romeiro (1994, p. 11) concerta-se com tal posição, ensinando-nos que “[...] em virtude da já assinalada cambiante linha divisória entre o crime militar e a transgressão disciplinar, não há cumulação de sanções em se tratando do mesmo fato”.

Destarte, vemo-nos aqui mais uma vez envolvidos em questões de Direito Administrativo, a confirmar a amplitude do Direito Militar e a interconexão entre os diversos ramos do Direito.

Para ele a diferença não é qualitativa, mas quantitativa, ou de grau, afirmando não ser possível a aplicação de pena disciplinar e criminal, amparando-se

para tanto no § 2º do art.42 do Estatuto dos Militares, *verbis*: “No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a punição em relação ao crime”.

Semelhante prescrição contém o Regulamento Disciplinar da PMPB, em seu art. 35, § 1º, segundo o qual “No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime, se como tal houver capitulação.”

Para Loureiro Neto (1993, apud MEIRELLES, 1997, p. 109) a cumulação de penas é possível sem que ocorra o *bis in idem*, conforme afirma:

A punição disciplinar e a criminal têm fundamentos diversos e diversa é a natureza das penas. A diferença não é de grau; é de substância. Dessa substancial diversidade resulta a possibilidade da aplicação conjunta das duas penalidades sem que ocorra o *bis in idem*. Por outras palavras, a mesma infração pode dar ensejo à punição administrativa (disciplinar) e à punição penal (criminal), porque aquela é sempre um *minus* em relação a esta. Daí resulta que toda condenação criminal, por delito funcional, acarreta a punição disciplinar, mas nem toda falta administrativa exige sanção penal.

Seguindo tal ideia, Meirelles afirma que o poder disciplinar só abrange as infrações administrativas com relação ao serviço, ou seja, tem finalidade ordinatória interna, ao passo que a pena criminal teria função social, a qual seria realizada através do Poder Judiciário.

A corrente qualitativa, por sua vez, defendida por alemães e italianos, admite que os ilícitos penais descreveriam uma conduta contrária aos interesses mais relevantes da sociedade, enquanto o ilícito administrativo teria por objeto uma conduta contrária a interesses meramente administrativos, havendo assim uma diferença substancial.

Já a corrente quantitativa, defendida pelos espanhóis, cria uma diferença material entre os ilícitos: condutas mais graves seriam apenadas com sanção penal e condutas menos graves com sanção administrativa.

Rafael Munhoz de Mello alega que ambas as teorias pecam por diferenciar atos ilícitos de administrativos pelo critério metajurídico, desvinculado de fundamentação positivada. A diferença em ambos os casos seria estabelecida com base no comportamento praticado pelo infrator, sem qualquer vinculação com o ordenamento jurídico. Ao jurista, não importa a natureza das coisas, mas sim a

forma como elas são disciplinadas pelo direito positivo. Sendo assim, a distinção entre os tipos de ilícito deve ser feita com base na sanção que a ele é atribuída (apud ORNELES, 2009).

A corrente doutrinária majorante admite a possibilidade de punição por condutas administrativas reprováveis, tanto na esfera penal como na esfera administrativa, sem prejuízo e violação ao princípio do *ne bis in idem*. No Direito brasileiro, a ocorrência de cumulação legal de penas (penal e disciplinar) é possível no âmbito do Direito Penal e disciplinar comum (demais funcionários públicos que não os militares), amparada na Lei nº 8.112/90 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), porém jamais possível no âmbito do Direito Penal Militar. Todavia, a transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição quando houver absolvição pelo crime, exceto quando a sentença absolutória transitada em julgado negar a existência do fato ou a sua autoria.

#### 2.4 Existência, validade e eficácia da punição disciplinar

Como exposto acima, a apuração de transgressão disciplinar e aplicação de punição pela autoridade militar coatora constituem-se em ato administrativo militar. Na esfera da PMPB tal apuração e conseqüente punição se dará por meio do Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar (quando se busca a apuração exclusiva de transgressão disciplinar, como, p. e. uma falta ao serviço) ou através de Sindicância (procedimento administrativo que busca a produção de elementos probatórios que levem à autoria e à materialidade de transgressão disciplinar ou de crime previsto no Código Penal Militar, caso em que ensejará a instauração de Inquérito Policial Militar – IPM). Tais procedimentos administrativos são disciplinados por normas infralegais, a saber o PATD é regulado pela Resolução nº 0005/2001-GCG, de 29 de outubro de 2001, enquanto a Sindicância pela Portaria nº 0243/2001-DP-5, de 20 de novembro de 2001 (v. anexos), ambas publicadas pelo Comando Geral da PMPB. Conveniente também acrescentar que tal qual todo ato

administrativo, para que tenha existência, validade e projete seus efeitos no mundo jurídico, tal apuração necessita preencher certos requisitos.

Destarte, é sabido que, o ato voluntário humano passa por três planos, consoante a tripartição estabelecida por Pontes de Miranda (1951): *existência*, *validade* e *eficácia*. Noutras palavras, é preciso, portanto, que o ato adentre o plano da existência, projetando-se através de um agente (sujeito), de uma vontade (motivo e motivação), de uma forma e visando um objeto. Agente, vontade, forma e objeto são, desse modo, os requisitos existenciais do ato administrativo, porquanto a falta de um destes elementos torna-o inexistente. E de igual modo, para adentrar ao plano da validade, é necessário que o agente seja competente para praticar o ato, tendo como finalidade a satisfação e a preservação do interesse da administração policial militar, motivando sua edição, fazendo-o incidir sobre objeto lícito e exteriorizando-o através de forma prescrita em lei.

Em síntese, pode-se dizer que o ato é perfeito, válido e eficaz se concluído e editado segundo as exigências do ordenamento jurídico, estando apto à produção dos efeitos jurídicos que lhes são próprios. Essa é a regra, embora, de outra banda, o ato administrativo perfeito e válido possa ser ineficaz.

## 2.5 Dos recursos administrativos

Os Regulamentos Disciplinares preveem recurso de reconsideração de ato para a autoridade a quem o militar está imediatamente subordinado e lhe aplicou a sanção, bem como recurso para autoridade superior à coatora, em sua maioria "desde que cumprida a pena imposta e no prazo de oito dias úteis" (v. arts. 45 e 46, § 1º do RDMAR). Dentre as exceções, o novo RDE, para o qual o militar punido tem o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia imediato ao que tomar conhecimento, oficialmente, da publicação da decisão da autoridade em boletim interno, para requerer a reconsideração de ato (art. 53, § 2º).

O cumprimento da pena como condição para aceitação do recurso para instância superior é flagrante violação do princípio constitucional da presunção de

inocência (art. 5º, LVII, *verbis* "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória"). Princípio magno do Estado Democrático de Direito, a presunção de inocência preside os processos em geral, incluindo os de natureza administrativa. De que adianta ser declarada a improcedência da punição após o cidadão tê-la cumprido integralmente? Dispositivos desta natureza não devem ser aplicados, pois não foram recepcionados pela atual ordem constitucional. Todavia, infelizmente, não é essa a realidade.

Na PMPB, para as Sindicâncias, após a publicação da solução dada pela autoridade delegante em Boletim Interno da Unidade, abrir-se-á o prazo recursal de cinco dias (PMPB, Resolução nº 0005/2001-GCG, art. 29), enquanto para as punições aplicadas após apuração em PATD, o prazo é de dois dias úteis, a contar da data em que o policial militar tomar conhecimento oficialmente dos fatos que a motivaram (RDPM, art. 57, § 2º).

## CAPÍTULO 3 POSSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES MILITARES

### 3.1 O habeas corpus e os militares ao longo da história jurídica brasileira

A Constituição de 1891 assegurou o direito ao *habeas corpus*, sem, contudo, fazer menção às transgressões disciplinares (art. 72, § 22): “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.”

Na Constituição de 1934 foi acrescentada a negação de cabimento do HC nas transgressões disciplinares (art. 113, 23): “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas corpus*.”

Nas Constituições seguintes e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969 a ressalva quanto às transgressões disciplinares foi mantida, conforme ver-se-á a seguir.

Na Constituição de 1937 (art. 122, 16): “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar;”

Na Constituição de 1946 (art. 141, § 23): “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas corpus*.”

Na Constituição de 1967 (art. 150, § 20): “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*.”

E na Emenda Constitucional (EC) nº 1 de 1969 (art. 153, § 20) vê-se que: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer

violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*.”

Na atual Constituição, entretanto, registrou-se uma sutil diferença, vez que enquanto que nas demais a proibição do *habeas corpus* estava redigida no mesmo artigo que instituía o *mandamus*, naquela os casos de concessão do mesmo estão sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. A proibição, por seu turno, está sob o título “Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas”, no capítulo “Das Forças Armadas”.

A vedação de *habeas corpus* nas transgressões disciplinares tem sido uma constante ao longo da história constitucional brasileira, tal como a permanência das PMs classificadas como órgãos de segurança pública e órgão de segurança interna, constituídas como Forças Auxiliares e de reserva do Exército Brasileiro. Sempre existiu uma estreita vinculação entre as duas referidas instituições militares, apesar das enormes diferenças de funções entre as PMs e o Exército Brasileiro.

No que tange à legislação infraconstitucional, o Código de Justiça Militar baixado com o Decreto-Lei nº 925, de 2 dezembro 1938, acompanhando o legislador constitucional, em seu § 6º do art. 272<sup>1</sup>, que tratava do cabimento do *habeas corpus*, exibia restrição quanto às transgressões disciplinares, apesar de ter sido a primeira referência ao tema na legislação processual penal militar pátria. O diploma processual anterior, Regulamento Processual Criminal Militar, de 1895, não tratava da matéria, embora o assunto já estivesse pacificado há dois anos.

Em 1894, o Governo Federal não deu execução às decisões do Supremo Tribunal Federal que concederam *habeas corpus* a um Oficial reformado da Armada (nome que se dava à Marinha naquela época) e a outro do Exército, presos por crime militar, sob o argumento de que tais decisões eram “contrárias a todas as leis e imemoriais estilos militares”.

Já em em Acórdão de 14 de agosto de 1985, ao decidir sobre o pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de um Tenente reformado da Armada, o Supremo Tribunal Federal negou o *habeas corpus*, declarando que em 22 de setembro de 1894 o mesmo Tribunal concedera *habeas corpus* a dois oficiais

---

<sup>1</sup> Art. 272. Todo aquele que sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, por ato de alguma autoridade militar, judiciária ou administrativa, o de junta de alistamento e sorteio militar, poderá requerer ao Supremo Tribunal Militar uma ordem de “*habeas-corpus*”, por si ou por procurador.

[...] § 6º Nas punições disciplinares não cabe o “*habeas-corpus*”.

reformados, sendo que o Presidente da República recusou-se a mandar cumprir a decisão, por considera-la contrária a todas as leis e tradições militares. No caso em tela, excepcionalmente, a desobediência às decisões da mais Alta Corte de Justiça teve posteriormente o condão de ser amparada por aquela Casa no texto constitucional.

Em 1918, o Supremo Tribunal Federal julgando *habeas corpus* impetrado em favor de dois Oficiais da Marinha Mercante que tentaram depor o seu Comandante, concedeu a ordem por entender que a autoridade descumpriu formalidade essencial, uma vez que após efetuar a prisão dos mesmos, não os conduziu ao primeiro porto a que adentrasse, bem como não munuiu-se de auto de prisão, o qual validaria e legitimaria a ação repressora.

Mais estranho ainda é que nos passados tempos a prisão ou detenção aplicadas com vício de ilegalidade podiam ser apreciadas e anuladas pelo Judiciário através de mandado de segurança, com fim exclusivo de cancelamento do registro na fé de ofício do militar (hoje, fichas de assentamentos), enquanto no aspecto criminal o ato permanecia imune ao controle do Judiciário. É o caso do Almirante Carlos Penna Botto, que em 1951 requereu mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal contra pena disciplinar imposta pelo Ministro da Marinha e mantida, em recurso, pelo então Presidente da República, General Eurico Gaspar Dutra.

O próprio Procurador-Geral da República suscitou então a preliminar de inidoneidade da medida requerida, entendendo que se tratava de uma prisão e, através desse tema, somente seria possível à parte interessada agitar seu caso por via de *habeas corpus*, visando a tornar sem efeito ou impedir o cumprimento da pena considerada ilegal.

No mesmo sentido a posição do Ministro Afrânio Antonio da Costa, que em seu voto alia-se à tese do eminente Procurador-Geral, quanto ao cabimento do *habeas corpus*. A segurança foi concedida, por unanimidade, sem tratar do cumprimento da pena, o que já havia ocorrido, reconhecendo que o direito do impetrante a evitar que da sua fé de ofício conste uma pena disciplinar oriunda de ato manifestamente ilegal pode e deve ser amparado por mandado de segurança.

Durante o I Congresso de Direito Penal Militar, em 1958, o então Capitão Euclides de Carvalho Brito, em trabalho sob o título "A Punição Disciplinar dos Regulamentos Disciplinares na Esfera Judiciária", e com apoio na Constituição à época vigente, sustentou o cabimento do *habeas corpus* para os casos de punição

disciplinar limitativa da liberdade individual e o mandado de segurança para cancelamento de punição disciplinar que não implique na coação à liberdade corpórea do peticionário.

Em 1986, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão unânime, concedendo *habeas corpus* em favor de diversos oficiais da milícia daquele Estado, contra ato disciplinar do Comandante-Geral, *in verbis*:

Prisão de oficiais da Polícia Militar do Estado, cujo motivo oficial, referido em boletim acostado aos autos, teria sido participar de reunião realizada em entidade de classe, onde teriam sido discutidos acaloradamente problemas de interesse dos associados. Punição imposta ao arrepio do direito de livre reunião assegurado no § 27 do art. 153 da Constituição Federal. A inadmissibilidade do *habeas corpus* nas transgressões disciplinares, prevista no § 20 do mesmo artigo e no art. 467, *in fine*, do CPPM, não exclui a apreciação, pelo Judiciário, de lesão de direito individual resultante de punição por transgressão disciplinar dada como de tal natureza, sob pena de, sob a capa de punições assim rotuladas, abrir-se a porta aos maiores abusos de poder ou arbitrariedades. Ordem concedida relativamente ao oficial que está iniciando a punição imposta e a outros que se encontram em condições idênticas. (Ac. Un. 4ª CCr de 22/4/86, HC nº 301/86, Relator Desembargador Mariante da Fonseca)

Relevante o fato, vez que o imbróglio envolvia 35 oficiais e a punição foi aplicada pelo Cmt. Geral da PM, também Secretário de Estado, ao passo que se observa ao estudar detidamente o assunto, o desinteresse de chefes militares quanto à apreciação pelo Judiciário das punições por eles aplicadas, nem sempre justas, sob a alegação de que os princípios basilares da hierarquia e disciplina devem ser preservados, olvidando o respeito à dignidade do subordinado punido arbitrariamente.

Neste sentido, registre-se a suposta pretensão de ingerência do Presidente Floriano Peixoto, o qual, ao saber que Rui Barbosa impetrara *habeas corpus* em favor de militares punidos pelo seu governo, teria comentado ameaçadoramente "não saber quem um dia daria aos juizes um *habeas corpus*, caso eles deferissem o pedido de Rui" (GONÇALVES, 2000, p. 82)

### 3.2 Interpretação da norma constitucional

Sabendo-se que o *habeas corpus* se destina à proteção do *status libertatis* do indivíduo, ao se pautar pelo cabimento do mesmo no âmbito das transgressões disciplinares, está-se a tratar daquelas apenadas com prisão ou detenção, vez que são as únicas que representam privação de liberdade.

Pelo suso exposto, vê-se também que o inciso LXVIII do art. 5º não exclui do Poder Judiciário o conhecimento das ações de *habeas corpus*, o que não significa necessariamente dar-lhe provimento, como afirmam alguns exegetas do texto constitucional, atentos à interpretação pura e literal dos textos legais. Para estes, a vedação expressa do art. 142, § 2º sobrepuja a prisão ilegal do militar, concordando pela sentença que não conhece do pedido. Em verdade, os instrumentos da lógica formal são insuficientes para a adequada e moderna Hermenêutica jurídica, a qual, para Vicente Ráo (apud Moraes, 2005, p. 09),

[...] tem por objeto investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do Direito, para efeito de sua aplicação e interpretação.

O apelo ao elemento sistemático consiste aqui em procurar as recíprocas aplicações de preceitos e princípios em que aqueles fins se traduzem, no que encontra-se em brilhante exposição de Canotilho (ibid., p. 10), princípios e regras interpretativas das normas constitucionais que se coadunam ao caso, a saber: o princípio interpretativo da unidade da constituição; o princípio do efeito integrador; e o princípio da força normativa.

O princípio interpretativo da unidade da Constituição prevê que a mesma há que ser interpretada como um sistema normativo, sem contradições entre suas normas. A corroborar tal idéia, o ilustre constitucionalista português Jorge Miranda afirma que os preceitos constitucionais deverão ser interpretados explicita e implicitamente, buscando-se o seu real significado.

O princípio do efeito integrador prima por uma idônea síntese globalizante política e social, com reforço da unidade política, enquanto pelo princípio da força

normativa da constituição há de se adotar a interpretação que maximize a energia normativa.

Havendo contradição entre a norma-regra (exemplo do art. 142 § 2º, o qual contém uma proibição taxativa) e as normas-princípios (da regra da liberdade, do princípio da legalidade, da isonomia de tratamento dos indivíduos pelo Estado, do devido processo legal, entre outros inscritos no art. 5º da CF/88; e o princípio da proporcionalidade implícito na ordem constitucional), prevalecerá a norma-princípio.

Restrições e óbices de acesso ao Judiciário são incompatíveis com o regime democrático e com a isonomia de tratamento dos cidadãos pelas autoridades do Estado. Excluir o *habeas corpus* do conhecimento do Judiciário é atentar contra o Estado Democrático de Direito, uma vez que "Os tribunais detêm a prerrogativa de controlar os atos dos demais poderes, com o que definem o conteúdo dos direitos fundamentais proclamados pelo constituinte" (MENDES, 2000, p. 132).

A embasar nosso raciocínio, o segundo parágrafo do art. 5º dispõe que: "os direitos e garantias expressos [na Constituição] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Isto posto, o Pacto de San Jose da Costa Rica (de 22 de novembro de 1969, ratificado pelo Brasil e inserto em nosso sistema jurídico pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, adquirindo status de norma constitucional), dispõe no art. 7º, item 6 :

Toda pessoa privada de sua liberdade tem o direito de recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a detenção for ilegal. Nos Estados-partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Inequívoca a referência ao *habeas corpus*, o qual não pode ser restringido ou suspenso. Como se não bastasse, por sua vez o art. 25, item 1 do referido Pacto prevê ainda mais claramente que:

Toda pessoa tem direito a um **recurso simples e rápido** ou a **qualquer outro recurso efetivo**, perante os juizes ou tribunais competentes, que a

proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. – g.n.

Da leitura, depreende-se que o Tratado não prevê qualquer restrição ao "recurso simples e rápido" ou "outro recurso efetivo" (entenda-se *habeas corpus*). Além de serem normas constitucionais garantidoras dos direitos humanos fundamentais, integrantes do rol do art. 5º por determinação do seu parágrafo segundo, tais normas de direito internacional tornam inaplicável a interpretação literal do art. 142, § 2º.

Pautando-se numa linha mais radical, há autores que afirmam que o dispositivo do § 2º do art. 142 padece de inconstitucionalidade, por se tratar de norma apenas formalmente constitucional. A corroborar tal entendimento, em uma conferência de 1951, Bachof (1994. pp. 54-55) já questionava da possibilidade de uma norma constitucional de significado secundário contradizer um preceito material fundamental da Constituição, padecendo de obrigatoriedade jurídica.

Neste íterim, embora a corrente majoritária da doutrina constitucionalista se pautar pela ilimitação jurídica do poder constituinte originário, inclusive frente ao direito positivo, Jorge Miranda (2000) e outros autores portugueses afirmam que os poderes constitucionalistas material e formal são limitados pelos seus valores ideológicos, pelas estruturas políticas, sociais, econômicas e culturais dominantes na sociedade. Para o constitucionalista há três categorias de limites materiais do poder constituinte, a saber: *limites transcendentales* (oriundos de imperativos de direito natural, dos valores éticos superiores, tais como os atinentes à dignidade da pessoa humana); *limites imanes* (ligados à configuração do estado soberano e que pretenda continuar a sê-lo); e *limites heterônimos* (provenientes da conjunção com princípios e regras de Direito Internacional). Visto isto, claro está que a interpretação sistêmica da Constituição e legislação inferior mostra-se a mais lógica, eficiente e eficaz no ensejo da norma jurídica realizar sua finalidade, qual seja, a de garantir e preservar direitos.

Atente-se ainda que o texto original da Constituição de 1988 deixava dúvidas quanto à aplicabilidade do art. 142, § 2º aos militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares), o que caiu por terra em face da Emenda Constitucional (EC) nº 18 e posteriormente da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, as quais deram a

seguinte redação ao art. 20, § 1º da Lei Maior: “Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições [...] do art. 142, §§ 2º e 3º, [...]”. Consequentemente as benesses que a interpretação alcançar atinentes aos militares das FFAA se estendem às PMs e Bombeiros Militares.

Outrossim, é sabido de casos em que o militar punido procurou impetrar *habeas corpus* ou mandado de segurança, sendo mais uma vez punido sob a alegação de que praticara a transgressão disciplinar de recorrer ao Judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos (v. TRF4 - 3ª Turma - REO 9404393118/RS - Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, j. 30/09/98, v.u.). Tal transgressão constante nos Regulamentos das Forças Singulares e das Polícias Militares, acostando-se a autoridade coatora no art. 51, § 3º do Estatuto dos Militares, o qual assevera que “O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.” A previsão do § 3º do art. 51 do Estatuto dos Militares (anterior à Constituição de 1988) não foi recepcionada pela novel Carta posto que com ela incompatível, pelo que não é correto dizer-se que o mesmo foi revogado, sequer tacitamente. Na verdade, de acordo com o art. 5º, XXXV da Constituição é inconstitucional qualquer dispositivo de lei que restrinja o acesso ao Judiciário vez que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Adequando-se as instituições militares à redemocratização e aos princípios de Direitos Humanos a ela conexos, novos Regulamentos Disciplinares, a exemplo do Novo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará (Lei Estadual nº 13.407, de 21 de novembro de 2003), vêm extinguindo as cadeias disciplinares (prisão disciplinar), onde os policiais militares são encarcerados em xadrez, rebaixando-os ao nível dos criminosos que costumavam prender. As antigas prisões e detenções disciplinares são medidas incompatíveis à dignidade do encargo policial, além de possuírem duvidosa capacidade de redirecionamento dos policiais militares aos seus misteres profissionais, todavia, ainda existentes em muitas Corporações, a exemplo da Polícia Militar da Paraíba.

É sabido também que as prisões e detenções disciplinares prescindem de lei formal e legítima oriunda do Poder Legislativo, mormente por tratarem-se essas restrições às liberdades públicas, ou seja, a *direitos e garantias individuais*, face à

imperatividade e à inamovibilidade de tais cláusulas contidas no art. 60, § 4º, IV em combinação conjunta com o Art. 68, § 1º, II e com Art. 22, XXI, todos da CF/88.

Aliás, nesse sentido, no âmbito da Paraíba e de sua milícia, a Constituição Estadual de 1989 indica ser de competência da Assembléia Legislativa a disposição sobre todas as matérias atinentes ao Estado, especialmente, direitos, deveres e garantias dos servidores civis e militares (Art. 7º, XVI). Logo, descartada está a figura do Decreto como norma regulamentar de direitos e garantias e deveres, que é o caso do nosso RDPM; é, pois, imprescindível uma lei disciplinar, a exemplo da supracitada publicada no estado do Ceará, a assegurar e disciplinar a apuração regular da falta, o contraditório e a ampla defesa a ser exercida por alguém habilitado e capacitado para tal mister, face às disposições dos art. 5º, LIV, LV, 133 e 134 da CF/88.

Neste sentido, quando o então Comandante Geral da PMPB Coronel Ramilton Sobral Cordeiro de Moraes editou em 2001 a resolução que criou o Manual de Sindicância da PMPB, a milícia paraibana deu um salto qualitativo na garantia dos direitos dos seus membros, o qual assegura aos sindicatos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a participação dos mesmos em todos os atos inquisitórios. E no mesmo ano mais um degrau foi galgado quando da publicação da portaria que estabeleceu o PATD, no qual é assegurado ao militar infrator o "*due process of law*" no decorrer da apuração, inclusive com a participação de Advogado constituído pelo militar transgressor para patrocinar sua defesa escrita e nos recursos administrativos e judiciais na Auditoria da Justiça Militar. Curiosamente, tão-só em 2001 veio à tona tais normas, ao passo que desde 1988 a novel Carta já assegurava o contraditório e ampla defesa aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, com os meios e recursos a eles inerentes, inclusive o de recorrer ao judiciário no caso lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), sem qualquer ressalva quanto a ser fato disciplinar de âmbito militar ("*interna corporis*"), vez que tal dispositivo visa garantir o devido processo legal em qualquer circunstância.

Em verdade, os novos Regulamentos adotados por algumas das Corporações estaduais vêm mantendo as sanções disciplinares que restringem a liberdade dos policiais militares, obrigando-os a permanecer no âmbito das organizações policiais militares, podendo ou não exercer normalmente suas funções, permanecendo inalterada a possibilidade jurídica de restrição do direito de

locomoção por ato discricionário da autoridade superior hierárquica ao militar transgressor. Maior avanço pode-se observar com a edição do novo Regulamento Disciplinar da Polícia militar do Estado de São Paulo (Lei Complementar 893 de 26 de março de 2001), o qual prevê como alternativa sancionatória às transgressões disciplinares, os "serviços extraordinários".

Embora os servidores públicos militares enquadram-se em uma especial categoria de servidores, que demandam um regime jurídico e de fruição dos direitos fundamentais diferenciados, tal especial regramento da vida pessoal e profissional não implica renúncia aos direitos fundamentais, nem a submissão a um regime de servidão ao Estado.

A disciplina deve ser utilizada como uma forma de comando, visando corrigir o militar e redirecioná-lo nos mesmos objetivos da corporação, que é dar máxima eficiência e controle do uso da força e garantir a justiça, a dignidade da pessoa humana e as liberdades individuais e coletivas.

Oportuno também recordar o "retrocesso jurídico" vivido pela nação quando da edição do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, o qual em seu artigo 10 suspendeu a garantia do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos e contra a segurança nacional e no artigo seguinte excluiu da apreciação do Poder Judiciário todos os atos praticados de acordo com o referido Ato. No ano seguinte, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 dispunha nos seus artigos 181 e 182 que estavam excluídos da apreciação do Judiciário todos os atos praticados pelo comando da "revolução" de 1964, reafirmando a vigência do AI 5. Se tamanho rigor se impunha até aos civis àquela época, o que viviam então os militares quando lhes era imposta uma punição ilegal... Isto nos faz pensar que o art. 142, § 2º da CF encerra resquícios desta "velha ordem".

E situação ainda mais degradante se descortina recuando um pouco mais no tempo. Ao fazê-lo, constata-se então que há menos de 100 anos atrás os militares eram rotineiramente punidos com castigos físicos, o que levou a sublevações como a Revolta da Chibata. E tal triste realidade não ficava adstrita aos grandes centros: em nossa Capital, estando a milícia paraibana sob o comando do Major Álvaro Evaristo Monteiro, tamanhos eram os suplícios aplicados nos militares transgressores no pátio do Comando Geral, quais fossem, 50 açoites com vara de marmelo, que os deputados estaduais em sessões na Assembléia Legislativa –

situada sob o quartel – tomaram ciência do fato e comiserados, entrevistaram com o fim de minorar a punição (RANGEL DE FARIAS, 1995, p. 9).

### 3.3 Hipóteses de cabimento do habeas corpus por abuso de poder ou ilegalidade do ato discricionário

Sabe-se que os pressupostos para a concessão do *habeas corpus* são o abuso de poder e a ilegalidade. Aquela como uma contrariedade às prescrições legais e este como exercício distorcido, arbitrário do poder.

Cunha e Coelho da Silva (1990), fundados em Espíndola Filho e Pontes de Miranda, ao comentarem o “não cabimento, em princípio, nas prisões disciplinares”, afirmam categoricamente que esta deverá ser compreendida em sua real limitação, não se afastando, todavia, a hipótese do cabimento do *habeas corpus* na transgressão disciplinar. O que para eles comporta discussão judicial é a legalidade ou a constitucionalidade da punição.

O abuso de poder é o fenômeno que se dá quando uma autoridade ou um agente público embora competente para a prática de um ato, ultrapasse os limites das suas atribuições ou se desvie das finalidades anteriormente previstas, ou seja, é a prática de ato independentemente de existir ou não lei a respeito, como se a própria autoridade estivesse a legislar. Duas são as modalidades do abuso, quais sejam, quando a autoridade ultrapassa seus limites (excesso de poder), ou quando a autoridade desvia a finalidade anteriormente prevista (desvio de poder).

Segundo Maia Neto (2008), o abuso de poder é uma ofensa contra os Direitos Humanos, conforme expõe a seguir:

As ofensas contra os Direitos Humanos são praticadas pelo Estado, por seus servidores e não pelos cidadãos, como pensam alguns. [...] Trata-se de delito de função e de crime de responsabilidade por tomarem parte funcionários e autoridades públicas, onde a responsabilidade penal e as colheitas das provas são sempre difíceis - materialidade e autoria -, porque ditos delinqüentes são os primeiros a destruí-las ou a descaracterizá-las, pelo tráfico ilícito de influências e do uso de comando político ou do poder hierárquico.

No que tange à ilegalidade, Pontes de Miranda (1968, p. 295) já lecionava que são pressupostos de legalidade da aplicação da punição por transgressão: *a hierarquia* (através da qual flui o dever de obediência e de conformidade com instruções, regulamentos internos e recebimento de ordens); *o poder disciplinar* (que supõe a atribuição de direito de punir, disciplinarmente, cujo caráter subjetivo localiza em todos, ou em alguns, ou somente em alguns dos superiores hierárquicos); *o ato ligado à função*; e *a pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente*.

Pontes de Miranda (ibidem, ob. cit.) entende o abuso de poder como equivalente a excesso de poder e afirma:

[...] em qualquer caso de abuso de poder, sofrendo o indivíduo coação ou violência à liberdade de ir, ficar e vir, está indicado, constitucionalmente, o uso do *habeas corpus*. Não decorrendo de abuso de poder, e sim de ato ilegal, que em tanto não orce, mas que, praticado, motive a violência ou coação individual, também será dada a ordem, como preceito irretorquível da constituição.

Infere-se então das palavras do doutrinador que o pleito do *habeas corpus* terá por escopo a ilegalidade, *lato sensu*, da privação de liberdade ou de sua ameaça, porquanto, de fato, o abuso de poder resulta também em uma ilegalidade.

Já Duarte (1995, pp. 53-54), quanto à questão do cabimento ou não do *habeas corpus* quando de punição militar, assim se expressa, fazendo conseqüentemente, menção ao abuso de poder:

Parece-nos, à primeira vista, que a questão não oferece maiores dificuldades, visto que o não cabimento do *habeas corpus* nos casos de punições disciplinares não se amplia para as situações em que as punições sejam ilegais e aplicadas com o abuso de poder. quando houver por parte do aplicador da sanção disciplinar descumprimento à lei ou abuso, não pode pairar dúvidas quanto à legitimidade do emprego do remédio heroico.

O autor observa ainda que:

[...] De qualquer modo, na hipótese de haver imposição de sanção disciplinar, em ato administrativo punitivo eivado de vício de legalidade ou com abuso de poder, caso não se admita o *habeas corpus* por interpretação puramente literal do disposto no inciso II do Art.142, entendemos que cabível será [...] o mandado de segurança, nos termos do inciso LXIX do mesmo Art. 15, já que, nesta situação, poder-se-ia concluir que o direito à liberdade de locomoção não estaria protegido pelo *Habeas Corpus*, não inviabilizando o uso do mandado de segurança.

Todavia, a punição que congrega todos os requisitos necessários é válida e intocável por meio de *habeas corpus*, ao tempo em que se trata de constrangimento ilegal ao *ius libertatis* a prisão do militar quando ausentes tais pressupostos, devendo o juiz relaxá-la.

No HC 70.643/1993 julgado pelo Ministro Sepúlveda Pertence vê-se que não há vedação para conhecimento das ações de *habeas corpus*, a saber:

O entendimento relativo ao § 2º da art. 153 da EC/1969, segundo o qual o princípio, de que nas transgressões disciplinares não cabia *habeas corpus*, não impedia que se examinassem, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (hierarquia, poder disciplinar, o ato ligado à função e pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no § 2º do art. 142 da atual CF, que é apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limita às de natureza militar. *Habeas corpus* deferido para que o STJ julgue o *writ* que foi impetrado perante ele, afastada a preliminar de seu não cabimento. Manutenção da liminar deferida no presente *habeas corpus* até que o relator possa apreciá-la, para mantê-la ou não.

Vê-se então que já se firmou jurisprudência, inclusive do STF, quanto à possibilidade de impetração do *habeas corpus* para discutir punição disciplinar; todavia, incabível discutir o mérito da punição, “se foi justa ou injusta”, conforme se depreende da leitura do voto da Ministra Ellen Gracie:

A concessão de *habeas corpus* impetrado contra punição disciplinar militar, desde que voltada tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação das questões referentes ao mérito, não configura violação ao art. 142, § 2º, da CF. (STF - RE 338.840-1/RS - 2ª Turma - Rel. Min. Ellen Gracie, j. 19.08.2003, v.u.)

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada sobre o tema desde 1997, conforme segue:

EMENTA: Concede-se ordem de habeas corpus para o fim de obstar aplicação de punição administrativa, consubstanciada em processo administrativo disciplinar que inobservou as formalidades legais pertinentes, cerceando o direito de defesa do paciente. (STJ – RHC 6529 – 5ª Turma – Rel Min. Cid Fláquer Scartezini – j. 23.06.97, DJU 1.09.97, p 40854).

EMENTA: HABEAS CORPUS. MILITAR. SANÇÃO DISCIPLINAR (PRISÃO).

PACIENTE REFORMADO. COAÇÃO ATUAL E IMINENTE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A punição disciplinar por transgressão militar tem a natureza jurídica de ato administrativo, e o seu exame, por meio de Habeas Corpus, embora possível, fica restrito à regularidade formal do ato (competência, cerceamento de defesa, cumprimento de formalidades legais).

2. A ação de Habeas Corpus só pode ser instaurada quando se constatar coação ilegal atual e iminente à liberdade de ir e vir, o que não ocorre no caso concreto, pois, segundo resai do acórdão proferido pela autoridade ora apontada como coatora, o paciente foi reformado.

3. Destarte, não sendo atual ou iminente; ao contrário, sequer se divisando a possibilidade de cumprimento da referida punição, falece interesse na presente impetração.

4. Writ não conhecido, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 80.852/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008).

Interessante citar também um *writ* de militar da reserva e também Advogado julgado pelo STJ, ordenando o encerramento de Sindicância:

EMENTA: Militar (da reserva). Advocacia (atividade). Disciplina (militar). Inviolabilidade (advogado). Habeas corpus (cabimento).

1. Os membros das Forças Armadas estão sujeitos, é claro, à hierarquia e à disciplina militares.

2. Todavia o militar da reserva remunerada no exercício da profissão de advogado há de estar protegido pela inviolabilidade a que se referem os arts. 133 da Constituição e 2º, §§ 2º e 3º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 1994).

3. A imunidade, é bem verdade, não é ampla nem é absoluta. Protege, isto sim, os razoáveis atos e as razoáveis manifestações no salutar exercício da profissão.

4. Há ilegalidade ou abuso de poder ao se pretender punir administrativamente o militar que, no exercício da profissão de advogado, praticou atos e fez manifestações, num e noutro caso, sem excesso de linguagem nas petições por ele assinadas.

5. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

6. Habeas corpus deferido a fim de se determinar o trancamento da

sindicância. (STJ - HC 44.085/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 15/05/2006 p. 293).

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim tem entendido:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. CONTROLE JUDICIAL.

1. Tem entendido a jurisprudência, interpretando o § 2º do art. 142 da CF ("Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares"), que o controle judicial da punição disciplinar militar na via do habeas corpus restringe-se à sua legalidade (competência, forma, devido processo legal etc), não se estendendo ao segmento de mérito, radicado na conveniência e na oportunidade da punição.
2. "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" (CF - art. 5º, LXI), exceto nos casos de transgressão militar
3. Improvimento do recurso. . (TRF1 – RCHC 2002.34.00.035931-5 – 3ª Turma – Rel. Des. Federal Olindo Menezes, j. 11/03/2003).

Em verdade, o próprio Código de Processo Penal Militar (CPPM), em seu art. 224 prevê que: "[...] se, ao tomar conhecimento da comunicação (da prisão), a autoridade Judiciária verificar que a prisão não é legal, deverá relaxá-la imediatamente". A Constituição de 1998 também não recepcionou o art. 466 do CPPM (que dispões sobre as hipóteses de concessão de *habeas corpus*), o qual prevê na sua parte final, que excetuam-se da concessão de *habeas corpus* os casos em que a ameaça ou coação resultar de punição aplicada de acordo com os regulamentos disciplinares da forças armadas ou de punição aplicada aos oficiais e praças das Polícias Militares e Bombeiros Militares, de acordo com os respectivos Regulamentos Disciplinares.

Tomando ciência o juiz de que a punição disciplinar não atende aos pressupostos constitucionais, é seu dever conceder o *writ* para reparar a ilegalidade e/ou abuso de poder, em conformidade com a redação do inciso LXV do art. 5º da Lei Maior, o qual dispões que toda prisão ilegal será relaxada imediatamente pela autoridade Judiciária.

### 3.4 Da competência para apreciar o habeas corpus nas transgressões disciplinares militares

Não se pode furtar-se ao questionamento quanto ao Juízo competente para a apreciação do *habeas corpus*: a Justiça Castrense ou a Justiça Comum?

Buscando espeque em Univaldo Corrêa (1996, p. 21), que, a respeito das questões suscitadas, assim lecionava:

[...] O assunto está sendo abordado sob o enfoque da JUSTIÇA MILITAR, porém, o magistrado, qualquer que ele seja, tem poderes para receber HABEAS CORPUS e decidir a respeito do que nele constar, seja Juiz da Justiça Comum, seja Juiz da JUSTIÇA MILITAR [...] o poder que os MAGISTRADOS têm de aplicar o DIREITO decorre da JURISDIÇÃO, os limites desta concernente à matéria e ao lugar, é a COMPETÊNCIA [...] o objetivo maior do PODER JUDICIÁRIO é FAZER JUSTIÇA, DISTRIBUIR JUSTIÇA [...] Desta forma, pode a JUSTIÇA MILITAR, e deve, conhecer de Habeas Corpus, apesar de aparente expressa vedação contida no § 2º, do Art. 142 [...] Assim, se tal punição disciplinar militar tenha sido aplicada segundo um dos requisitos que a mesma LEI MAIOR estipula para a ocorrência desse tipo de petição, que acabou se tornando na ação de maior e mais rápido efeito em nossas CORTES DE JUSTIÇAS, a alternativa do HC é cabível.

Até bem pouco tempo atrás entendia-se que era da competência da Vara da Fazenda Pública a apreciação do pedido de *habeas corpus*, vez que o ato encampa valores pecuniários que o militar punido deixará de receber pelo dias de punição, mas que fará jus contra os cofres públicos se a punição vier a ser considerada ilegal e anulada. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004, a estrutura do Poder Judiciário brasileiro sofreu significantes modificações, em face da conseqüente alteração dos §§ 3º e 4º do art. 125 da CF/88 e acréscimo neste mesmo artigo do § 5º. Em que pese não ter alterado em nada a Justiça Militar Federal, trouxe repercussões na Justiça Militar Estadual.

No que tange ao *habeas corpus*, veja-se o parágrafo 4º do art. 125, cuja redação foi alterada:

Art.125 [...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra

atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Pelo exposto, vê-se que o § 4º trouxe significativa mudança, ao incluir a possibilidade de julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, dando agora à Justiça Militar uma competência de natureza civil e valorizando-a extraordinariamente, vez que todas as ações ordinárias, mandados de segurança e, em especial, o *habeas corpus* a serem impetrados por militares estaduais, que visem atacar a legalidade de um ato disciplinar, deverão ser ajuizados perante os Tribunais Militares ou Auditorias Militares e não mais na Vara da Fazenda Pública. Na verdade, em virtude do freqüente envolvimento com questões castrenses, possui o Juiz Auditor melhores condições de analisar a observância ou inobservância ao princípio da legalidade quando da aplicação de uma sanção disciplinar, por exemplo, pelas autoridades militares, bem como, certamente, não poderá legitimar ilegalidade e abusos de poder.

Em suma, se a autoridade coatora for militar federal, o pedido deverá ser distribuído diretamente ao Superior Tribunal Militar – STM, o qual em face de sua Lei de Organização Judiciária possui competência originária para apreciar a matéria. Sendo a autoridade coatora, militar estadual, o pedido deverá ser distribuído ao Tribunal de Justiça Militar – TJM (nos Estados que o possuem, i.e., São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul), e nos demais Estados, ao Tribunal de Justiça, que se possuir Câmara Especializada (Auditoria Militar), a esta remeterá o pedido para análise e julgamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho pautou-se pela análise circunstanciada do ponto de vista legal daquilo que se tem como fundamental para o cabimento do *habeas corpus* em casos de aplicação à transgressão disciplinar militar de punição de detenção ou prisão disciplinar militar decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Após conceituar-se o instituto e estudar-se o seu processo de evolução histórica e as características da profissão militar, passou-se à observação criteriosa sobre o que o Direito pátrio pode nos oferecer ou não para possibilitar a utilização do heroico remédio jurídico.

Tendo por norte o princípio da *isonomia*, entende-se que todos os cidadãos merecem tratamento equânime pelo legislador, pelo juiz e pelo administrador, sem distinções arbitrárias e sem exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito.

Observou-se a supremacia dos princípios em relação às normas e quanto ao conflito aparente de normas ou contradição constantes nos incisos LXVIII do art. 5º e no § 2º do art. 142, pode-se entender que este último deve ser interpretado de forma relativa, cabendo *habeas corpus* não com fim de que o magistrado julgue da conveniência e da oportunidade do ato, mas tão-só o mérito da ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo. Haja vista só ser admitida e cabível esta exceção se aplicada à punição disciplinar com observância da cláusula *due process of law*, entende-se que tal imbróglio deve ser corrigido através de Projeto de Emenda Constitucional (PEC), a fazer constar no artigo 142 a possibilidade de impetração de *habeas corpus*, a saber exclusivamente quando houver ameaça ou lesão a direito de locomoção por força de punição disciplinar militar restritiva de liberdade.

No âmbito de nosso Estado, sob a égide do princípio da legalidade e com arrimo na CF/88, pode-se considerar ilegítimas e ilegais todas as sanções disciplinares aplicadas de 11 de março de 1981 (quando entrou em vigor o Decreto criador do RDPM da PMPB) até o dia 20 de novembro de 2001, quando a Corporação passou a proporcionar aos militares estaduais a ampla defesa e o contraditório nos Processos de Apuração de Transgressões Disciplinares (PATD).

No que tange à interpretação do art. 7º, § 2º, inciso XVI da CE/89, fica evidenciado o cabimento do *habeas corpus* nas prisões e detenções disciplinares

ilegais no âmbito da PMPB e noutras coirmãs que adotem o Regulamento Disciplinar fundado em decreto, vez que tal instrumento não pode regulamentar direitos, deveres e garantias individuais.

Há de ser cabível o mandado de segurança para as punições disciplinares que incorram em cerceamento da liberdade ou mesmo diante da potencial lesão a este bem, uma vez esgotadas as instâncias administrativas, conforme a EC nº 45/2004, que atribuiu competência de apreciação das ações judiciais referentes a atos administrativos disciplinares à justiça especializada, no caso, os Tribunais Militares (quando houver) e Auditorias.

Em suma, não se propõe aqui que se subtraia da autoridade militar seu legítimo poder disciplinador, o que seria um absurdo; pelo contrário: a administração pública militar (Federal e Estadual) pode e deve aplicar sanções disciplinares. A disciplina e a hierarquia são pilares das Forças Armadas e Auxiliares, não podendo ser refutadas. No entanto, o que não se permite é procurar preservá-las em desarmonia com o que determina a Constituição Federal. Questiona-se da necessidade de se utilizar arbitrariamente a prisão-restrição ao direito de ir e vir como mecanismo assegurado da disciplina. Não seria uma ilusão acreditar que o cidadão irá se emendar após sua detenção ou prisão arbitrária? Em verdade, o não acatamento das leis pela autoridade coatora é que macula a disciplina, e a autoridade militar que se utiliza de ilegalidade ou abusa de seu poder sancionador é quem estará realmente maculando a disciplina militar.

A nova amplitude dos institutos referentes ao direito de defesa e demais de qualquer pessoa humana incluem logicamente o militar, posto que antes de sê-lo, tal indivíduo é um cidadão e não perde esta condição ao tornar-se militar; pelo contrário, é um cidadão com um *plus*: o *tributus sanguinnis* no exercício do seu dever. Entrementes, esta amplitude deu-se não só entre aqueles que eram tratados de modo ainda restrito ao nível legal inferior, mas, também, de outros já existentes em textos *magnos pretéritos*, como no caso da regra da inarredabilidade, inafastabilidade e de acesso ao Poder Judiciário.

É perceptível a necessidade de se obter e extrair do estudo do regramento constitucional e legislação inferior, uma interpretação mais sistemática, consoante com os objetivos da sociedade que se inaugurou com a ordem social advinda da redemocratização. A essa corrente harmoniza-se o presente trabalho.

Ainda assim, cumpre deixar patente que todos os poderes do Estado (Judiciário, Executivo e Legislativo) estão obrigados não só a uma relação de não contradição às regras constitucionais, mas, principal e fundamentalmente, de subsunção às mesmas, face à máxima: "*patere legem quam fecisti*"; mormente quanto ao respeito e cumprimento dos Instrumentos de Tutela e Direitos Constitucionais, posto que a Carta Cidadã inaugurou uma nova ordem jurídica ao institucionalizar o Estado Democrático de Direito.

Isto posto, oportuno advertir que se os próprios militares não valorizarem a função militar como elevadas competências nos domínios da cidadania, da cultura, da ciência e na área técnico militar, para pouco ou nada valerão acréscimos no vencimento, porque nem os governos e pior a nação e os grupos sociais de referência os considerarão seus pares. A exigência de níveis mais elevados de escolaridade e a capacitação contínua lentamente implantadas nas escolas de formação e aperfeiçoamento estão aos poucos gerando efeitos nesta seara; igualmente proveitosos o projeto de Educação à Distância (cursos pela Internet) e o Bolsa Formação da SENASP-MJ (apoio a militares que estejam em curso pela SENASP e algumas outras instituições). Em verdade, a Magna Carta de 1988 é referência mundial pelo brilhantismo com que encampa a luta pelos Direitos Humanos, independente de raça, credo, convicção política, religiosa, ou profissão, no que engloba, logicamente, os militares.

Vê-se por fim que os Direitos Humanos são muito comentados, mas infelizmente pouco conhecidos em sua profundidade pelos militares; todavia veio tal arcabouço jurídico, em verdade, retirá-los da condição de "cidadão de segunda classe" de outrora e elevá-los ao patamar dos compatriotas que juraram defender. Neste diapasão, nobre e árdua tarefa tem o operador do Direito como defensor dos militares submetidos ao "direito da força", ajustando as normas inferiores às garantias fundamentais presentes no artigo 5º da Constituição.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah, 1906-1975. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 1994.

BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?* Trad. e nota prévia de Jose Manoel Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2002.

BARBOSA, Ruy. *República: teoria e prática*, p. 173. Citado por SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2004.

BEVILAQUA, Achilles. *Carteira Forense – IX Biblioteca Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos. 1943.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARDOSO, Alberto Mendes. *Os treze momentos: análise da obra de Sun Tzu*. – Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1987.

COSTA JUNIOR, Paulo Jose da. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Os writs na constituição de 1988: mandado de segurança; mandado de segurança coletivo; mandado de injunção; habeas corpus. ação popular.*" 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996. Citado por *Modelo de HC - Recorrer em liberdade extraordinariamente em liberdade*. Disponível em:

<<http://odireitocriminal.blogspot.com/2008/07/modelo-de-hc-recorrer-em-liberdade.html>> Acesso em 09 mar. 2009.

CUNHA, Mauro *et* SILVA, Roberto Geraldo Coelho da. *Habeas Corpus no direito brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1990.

SENASP/EAD. Curso de Uso Legal da Força - UPF. *Módulo I – Uso da Força pela polícia*. Disponível na página da SENASP/EAD: <<http://senaspead.ip.tv/>>. Acesso restrito a profissionais de Segurança Pública cadastrados. Acesso em 12 mar. 2009.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10 de dezembro de 1948.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, de 26 de agosto de 1789.

DECRETO FEDERAL Nº. 88.545, de 26 de julho de 1983 - Regulamento Disciplinar da Marinha (RDMAR).

DECRETO FEDERAL Nº. 90.608, de 04 de dezembro de 1984 - Regulamento Disciplinar do Exército (RDE).

DECRETO FEDERAL Nº. 76.322, de 22 de setembro de 1975 - Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER).

Direito Militar, Centro de Estudos - CESDIM. *Habeas Corpus e as transgressões disciplinares*. Disponível em <<http://www.policiaeseguranca.com.br/habeas.htm>> Acesso em 20 mar. 2009.

DUARTE, Antonio Pereira. *Direito administrativo militar*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FERREIRA, Pinto. *Teoria e Prática de habeas corpus*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

GONÇALVES, João Felipe. Rui Barbosa - Pondo as idéias no lugar. Rio de Janeiro: Ed. FGV. 2000.

MAIA NETO, Cândido Furtado. *Ofensas contra os direitos humanos: abuso de poder e de autoridade*. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/324538/>> Acesso em 20 mar. 2009.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua processualidade*. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1996.

MAUSER, Gary A. *Source Public Policy. Erro de pontaria: registro de armas no Canadá*. Simon Fraser University. Disponível no site: <[http://www.movimentovivabrasil.com.br/campanhas/materiais.php?acao3\\_cod0=f25da3da933461f0338e2018124380a6](http://www.movimentovivabrasil.com.br/campanhas/materiais.php?acao3_cod0=f25da3da933461f0338e2018124380a6)> Acesso em 20 de março de 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et alii, São Paulo: Malheiros, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira et alii. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília jurídica, 2000.

MILITAR, *Código Penal*. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm> > acesso em 20 mar. 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Código de processo penal interpretado*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 4. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2005.

MOSSIN, Heráclito Antonio. *Habeas corpus*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NETO, José da Silva Loureiro. *Direito Penal Militar*. Ed. Atlas, 1993.

ORNELES, Beatriz Primon de. *Responsabilidade por ato ilícito na esfera penal e administrativa*. Âmbito Jurídico.com.br. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2908](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2908)>. Acesso em 09 mar. 2009.

PARAÍBA, *Constituição do Estado da*. Disponível em: <[http://www.pm.pb.gov.br/download/Constituicao\\_Estadual.pdf](http://www.pm.pb.gov.br/download/Constituicao_Estadual.pdf)> Acesso em 20 mar. 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários à Constituição de 1937 e 1946*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários a Constituição de 1967*. Tomo V. São Paulo: RT, 1968.

PMPB. *Resolução nº 0005, de 05 de novembro de 2001 – Manual de Sindicância da PMPB*. Publicada no BOL PM n.º 0031 de 20 de fevereiro de 2002. Disponível no site: <[www.pm.pb.gov.br](http://www.pm.pb.gov.br)> Acesso em 09 mar. 2009.

PMPB. *Decreto Estadual nº 8.962, de 11 de março de 1981 - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba (RDPMPB)*. Disponível no site: <[www.pm.pb.gov.br](http://www.pm.pb.gov.br)> Acesso em 09 mar. 2009.

PMPB. *Portaria nº 0243/2001-DP-5, de 20 de novembro de 2001*. Publicada no BOL PM n.º 0210 de 21 de novembro de 2001. Disponível no site: <[www.pm.pb.gov.br](http://www.pm.pb.gov.br)> Acesso em 09 mar. 2009.

RANGEL DE FARIAS, Edésio. *Cangaço e polícia: fatos e feitos paraibanos*. Recife: Reoproart. 1995.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar*. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Militares e Habeas corpus inconstitucionalidade do art.142, § 2º da CF*. IN Jus navigandi. Acesso em: 09 mar. 2009.

SILVA, Jorge da. *Violência Urbana e suas Vítimas*. Caderno de Polícia n. 20 - Polícia, Violência e Direitos Humanos – Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, 1994.

SABELLI, Cid. Da possibilidade do Habeas Corpus em transgressão disciplinar. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/29584>> Acesso em 15 mar. 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. *Habeas corpus e mandado de segurança: diversificações conceptuais*. In Ciência Penal 31/03. Apud ANJOS, Cynthia Lazaro dos. *Habeas corpus*. Disponível em

<<http://www.justributario.com.br/arquivos/ARTIGO%20HABEAS%20CORPUS.doc>>  
Acesso em: 09 mar. 2009.

VIANNA, André Luiz Rabello. *O Uso da força e de Armas de Fogo na Intervenção Policial de Alto Potencial Ofensivo Sob a Égide dos Direitos Humanos*. Monografia apresentada à Polícia Militar de São Paulo - São Paulo: 2000.

VIEIRA, Diógenes Gomes . *Punições disciplinares militares: como elaborar e utilizar o habeas corpus para impedir ou cessar ilegalidades*. Disponível em: <[www.diogenesadvogado.com](http://www.diogenesadvogado.com)> Acesso em: 09 mar. 2009.

## ANEXOS

ANEXO A – Regulamento Disciplinar da PMPB.....	60
ANEXO B – Manual de Sindicância da PMPB.....	90
ANEXO C – Portaria de Padronização do PATD.....	98

## ANEXO A

## REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

(DEC Nº 8.962 DE 11.03.81)

Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981 (D.O. de 26/04/81).

Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 61 da Constituição do Estado, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 7.506, de 03 de fevereiro de 1978.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de março de 1981; 93º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR

GERALDO AMORIM NAVARRO  
SECRETARIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEVERINO TALIÃO DE ALMEIDA  
CEL PM CMT-GERAL

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
GENERALIDADES

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à

classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo Único – São também tratadas, em partes, Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 2º - A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio policial-militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais militares.

Parágrafo Único – Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3º - A civilidade é parte da Educação Policial-Militar e como tal de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, e os recrutas em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos policiais-militares.

Parágrafo Único – As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os policiais-militares devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos policiais-militares de outras Corporações.

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento, todas as Organizações Policiais-Militares, tais como: Quartel do Comando-Geral, Comandos de Policiamento, Diretorias, Estabelecimentos, Repartições, Escolas, Campos de Instrução, Centros de Formação e Aperfeiçoamento, Unidades Operacionais e outras, serão denominadas de "OPM".

Parágrafo Único – Para efeito deste Regulamento, Comandantes, Diretores e Chefes de OPM serão denominados "Comandantes".

## CAPÍTULO II PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 5º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares por postos e graduações.

Parágrafo Único – A ordenação dos postos e graduações na Polícia Militar se faz conforme preceitua o Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 6º - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

1. a correção de atitude;
2. a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
3. a dedicação integral ao serviço;
4. a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
5. a consciência das responsabilidades;
6. a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º - A disciplina e o respeito a hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe ao policial-militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências que delas advierem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu, atender a solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento da ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

### CAPÍTULO III ESFERA DA AÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR E COMPETÊNCIA PARA SUA APLICAÇÃO

Art. 8º - Estão sujeitos a este Regulamento, os policiais-militares na ativa e os na inatividade.

Parágrafo Único – Os alunos de órgãos específicos de formação de policiais-militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que estejam matriculados.

Art. 9º - As disposições deste Regulamento aplicam-se aos policiais-militares na inatividade quando, ainda no meio civil, se conduzam, inclusive por manifestações através da imprensa, de modo a prejudicar os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar.

Art. 10 - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

São competes para aplicá-las:

1. o Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;
2. o Cmt-Geral, aos que estiverem sob o seu comando;
3. o Chefe do EMG, Comandante de Policiamento da Capital, Comandante de Policiamento do Interior, Comandantes de Policiamento de Áreas, Comandante de Corpo de Bombeiros e Diretores de Órgãos de Direção Setorial, aos que estiverem sob suas ordens;
4. o Subchefe do EMG, Ajudante Geral e Comandantes de OPM, aos que estiverem sob suas ordens;
5. os Subcomandantes de OPM, Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores, aos que estiverem sob suas ordens;
6. os demais Chefes de Seção, até o nível Batalhão, inclusive, Comandantes de Subunidades incorporadas e de Pelotões destacados, aos que estiverem sob suas ordens.

Parágrafo Único – A competência conferida aos Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Art. 11 - Todo policial-militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participar ao seu chefe imediato por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo de 48 horas.

§ 1º - A parte deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência a caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opinião pessoal.

§ 2º - Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial-militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive prende-lo "em nome da autoridade competente", dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º - Nos casos de participação de ocorrências com policiais-militares de OPM diversas daquela a que pertence o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado da solução dada, no prazo máximo de seis dias úteis. Expirando este prazo, deve o signatário da parte informar a ocorrência referida à autoridade a que estiver subordinado.

§ 4º - A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo de quatro dias úteis podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas obedecidas às demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la neste prazo o seu motivo deverá ser necessariamente publicado em boletim e neste caso, o prazo poderá ser prorrogado até 20 dias.

§ 5º - A autoridade que receber a parte, não sendo competente para solucioná-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 12 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo policiais-militares de mais de uma OPM, caberá ao Comandante imediatamente superior da linha de subordinação, apurar (ou determinar a apuração) dos fatos, procedendo a seguir de conformidade com o Art. 11 e seus parágrafos, do presente Regulamento, com os que não sirvam sob a sua linha de subordinação funcional.

Parágrafo Único – No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militares (FA) e policiais-militares, a autoridade policial-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos elementos a ela subordinados, informando o escalão superior sobre a ocorrência, as medidas tomadas e o que foi por ela apurado, dando ciência também ao Comandante Militar interessado.

## TÍTULO II TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

### CAPÍTULO IV

Art. 13 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 14 - São transgressões disciplinares:

1. Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas no Anexo I do presente Regulamento;
2. Todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo I, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridades competentes.

### CAPÍTULO V JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 15 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

1. os antecedentes do transgressor;
2. as causas que as determinaram;
3. a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;
4. as conseqüências que dela possam advir.

Art. 16 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causa que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou agravem.

Art. 17 - São causas de justificação:

1. ter sido cometida à transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem publica;
2. ter cometido a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
3. ter sido cometida à transgressão em obediência à ordem superior;
4. ter sido cometida à transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
5. ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado justificado;
6. nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo Único – Não haverá punição quando reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 18 - São circunstâncias atenuantes:

1. bom comportamento;
2. relevância de serviço prestado;
3. ter sido cometida à transgressão para evitar mal maior;
4. ter sido cometida à transgressão em defesa própria, de se direitos ou de outrem desde que não constitua causa de justificação;

5. falta de prática no serviço.

Art. 19 - São circunstância agravantes:

1. mau comportamento;
2. prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
3. reincidência de transgressão mesmo punida verbalmente;
4. conluio de duas ou mais pessoas;
5. ser praticada a transgressão durante a execução do serviço;
6. ser cometida a falta em presença de subordinado;
7. ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
8. ser praticada a transgressão com premeditação;
9. ter sido praticada a transgressão em presença de tropa;
10. ter sido praticada a transgressão em presença de publico.

## CAPÍTULO VI CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em:

1. leve;
2. média;
3. grave.

Parágrafo Único – A classificação da transgressão compete a quem compete aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no Art. 15.

Art. 21 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como "grave" quando, não chegando a constituir crime, constitua a mesma, ato que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.

### TÍTULO III PUNIÇÕES DISCIPLINARES

#### CAPÍTULO VII GRADAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 22 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo Único – A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 23 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

1. advertência;
2. repreensão;
3. detenção
4. prisão e prisão em separado;
5. licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo Único – As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar a trinta dias.

Art. 24 - Advertência – É a forma mais branda de punir, consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

§ 1º - Quando ostensivamente poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da OPM.

§ 2º - Advertência, por ser verbal, não deverá constar das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em ficha disciplinar.

Art. 25 - Repreensão – É a punição que, publicada em boletim, não priva o punido da liberdade.

Art. 26 - Detenção – consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

§ 1º - O detido comparece a todos os atos de instrução e serviços.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou

aspirante pode ficar detido em sua residência.

Art. 27 - Prisão – consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

§ 1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de oficiais e praças estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º - São lugares de prisão:

Para oficiais e Asp Of - determinado pelo Comandante no aquartelamento;

Para Subten e Sgt - compartimento denominado de "prisão de Subten e Sgt";

Para as demais praças - compartimento fechado denominado "xadrez".

§ 3º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante a oficial pode ter sua residência como local de cumprimento de prisão, quando esta não for superior a 48 horas.

§ 4º - Quando a OPM não dispuser de instalação apropriadas, cabe a autoridade que aplicou a punição, solicitar ao escalão superior local para servir de prisão em outra OPM.

§ 5º - Os presos disciplinares devem ficar separados dos presos à disposição da justiça.

§ 6º - Compete a autoridade que aplicou a primeira punição de prisão à praça, ajuizar da conveniência e necessidade de não confinar o punido, tendo em vista os altos interesses da ação educativa da coletividade e a elevação do moral da tropa. Neste caso, esta circunstância será fundamentalmente publicada em Boletim da OPM e o punido terá o quartel por menagem.

Art. 28 - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos.

Quando o for com prejuízo, esta condição deve ser declarada em Boletim.

Parágrafo Único – O punido fará suas refeições no refeitório da OPM, a não ser que o Comandante determine o contrário.

Art. 29 - Em casos especiais, a punição pode ser agravada para "Prisão em Separado", devendo o punido permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão. Este agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada.

Parágrafo Único – A prisão em separado deve constituir em princípio a parte inicial do cumprimento da punição e não deve exceder à metade da punição aplicada.

Art. 30 - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em Boletim Interno da OPM (OBM), só pode ocorrer por ordem das autoridades referidas nos itens nºs (1), 2), 3) e 4) do Art. 10.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica no caso configurado no § 2º, do Art. 11, ou quando houver:

1. presunção ou indício de crime;
2. embriaguez;
3. ação de psicotrópico;
4. necessidade de averiguação;
5. necessidade de incomunicabilidade.

Art. 31 - Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina, consiste no afastamento, "ex-officio", do policial-militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 1º - O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado à paca sem estabilidade assegurada, mediante a análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante, ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens nºs 1), 2) e 3) do Art. 10, quando:

1. a transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro, e como repressão imediata, assim se torna absolutamente necessária à disciplina;
2. no comportamento MAU, se verifica a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento;
3. houver condenação por crime militar, excluídos os culposos;
4. houver prática de crime comum, apurado em inquérito, excluídos os culposos.

§ 2º - A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada "ex-officio" ao aspirante a oficial e à praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 3º - O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicada às praças sem estabilidade assegurada em virtude de condenação por crime militar ou prática de crime comum, de natureza culposa, a critério das autoridades relacionadas nos itens 1), 2) e 3), do art. 10.

Art. 32 - A aplicação da punição compreende uma discricção sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação em Boletim da OPM.

§ 1º - Enquadramento – É a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação. No enquadramento são necessariamente mencionados:

1. a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida pelos números constantes do Anexo I ou pelo item

2) do Art. 14. Não devem ser emitidos comentários deprimentes e/ou ofensivos, sendo porém permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;

2. os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ou causa de justificação;

3. a classificação da transgressão;

4. a punição imposta;

5. o local do cumprimento da punição, se for o caso;

6. a classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;

7. a data de início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido recolhido de acordo com o parágrafo 2º do artigo 11;

8. a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou a disposição de outra autoridade.

§ 2º - Publicação em Boletim – É o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

§ 3º - Quando ocorrer causa de justificação, no enquadramento e na publicação em Boletim, menciona-se a justificação da falta, em lugar da punição imposta.

§ 4º - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de Boletim para a sua publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita no da autoridade imediatamente superior.

Art. 33 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, seriedade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever.

Art. 34 - A publicação da punição imposta a oficial ou a aspirante a oficial, em princípio, deve ser em Boletim Reservado, podendo ser em Boletim Ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão, assim o recomendarem.

Art. 35 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

1. A punição deve ser proporcional a gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a. de advertência até 10 dias de detenção para transgressão leve;

b. de detenção até 10 dias de prisão para a transgressão média;

c. de prisão à punição prevista no Art. 31, deste Regulamento para a transgressão grave.

2. A punição não pode atingir até o máximo previsto no item anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes.

3. A punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes.

4. Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição.

5. Na punição disciplinar, no entanto, não exime o punido da responsabilidade civil, que lhe couber.

6. Na ocorrência de mais de uma transgressão sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de maior gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

§ 1º - No concurso de crime e transgressão disciplinar quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime, se como tal houver capitulação.

§ 2º - A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou de rejeição da denúncia.

Art. 36 - A aplicação da primeira punição classificada como "prisão" é da competência do Comandante.

Art. 37 - Nenhum policial-militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos.

Art. 38 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do Boletim da OPM que publica a aplicação da punição.

§ 1º - O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em BI, não deve ultrapassar de 72 horas.

§ 2º - A contagem do tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 39 - A autoridade que necessitar punir seu subordinado, à disposição ou serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a apresentação do punido para a aplicação da punição.

Parágrafo Único – Quando o local determinado para o cumprimento da punição não for a sua OPM, pode solicitar àquela autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente ao local designado.

Art. 40 - O cumprimento da punição disciplinar, por policial-militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação, pronto na OPM, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Parágrafo Único – A interrupção de licença especial, licença para tratar de interesse particular ou de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos itens 1) e 2) do Art. 10.

Art. 41 - As punições disciplinares, de que trata este Regulamento, devem ser aplicadas de acordo com as prescrições no mesmo estabelecidas. A punição máxima que cada autoridade referida no Art. 10 pode aplicar, acha-se especificada no Quadro de punição máxima (Anexo II).

§ 1º - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição está dentro dos limites de competência ao menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

§2º - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe a mesma solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 42 - A interrupção da contagem de tempo da punição, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

Parágrafo Único – O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da punição devem ser publicados em Boletim.

## CAPÍTULO IX MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 43 - A modificação da aplicação da punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo Único – As modificações da aplicação da punição são:

1. anulação;
2. relevação;
3. atenuação;
4. agravação.

Art. 44 - A anulação da punição consiste em tomar sem efeito a aplicação da mesma.

§ 1º - Deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º - Far-se-á em obediência aos prazos seguintes:

1. em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelas autoridades especificadas nos itens 1) e 2) do Art. 10;
2. no prazo de 60 dias, pelas demais autoridades.

§ 3º - A anulação sendo concedida ainda durante o cumprimento de punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 45 - A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do militar, relativos à sua aplicação.

Art. 46 - A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la ou não dispunha dos prazos referidos no § 2º, do Art. 44, deve propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 47 – A relevação de punição consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta.

Parágrafo Único – A relevação da punição pode ser concedida:

1. quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independentemente do tempo de punição a cumprir;
2. por motivo de passagem de comando, data de aniversário da PM, ou data nacional quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da punição.

Art. 48 - A atenuação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 49 - A agravação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Parágrafo Único – A "prisão em separado" é considerada como uma das formas de agravação de punição de prisão para soldado.

Art. 50 - São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados – as autoridades discriminadas no Art. 10, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

#### TÍTULO IV COMPORTAMENTO POLICIAL-MILITAR

##### CAPÍTULO X CLASSIFICAÇÃO RECLASSIFICAÇÃO E MELHORIA DE COMPORTAMENTO

Art. 51 - O comportamento policial-militar das praças espelha o seu procedimento civil e policial-militar sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º - A classificação, a reclassificação e a melhoria de comportamento, são da competência do Comandante-Geral e dos Comandantes de OPM, obedecidos o disposto neste Capítulo e necessariamente publicadas em Boletim.

§ 2º - Ao ser incluído na Polícia Militar, a praça será classificada no comportamento "Bom".

Art. 52 - O comportamento policial-militar das praças dever ser classificado em:

1. Excepcional – quando no período de oito (8) anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;
2. Ótimo – quando no período de quatro (4) anos de efetivo serviço tenha sido punida com até uma detenção;
3. Bom – quando no período de dois anos de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões;
4. Insuficiente – quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões;
5. Mau – quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões.

Art. 53 - A reclassificação de comportamento de soldado, com punição de prisão de mais de 20 dias agravada para "prisão em separado", é feita automaticamente para o comportamento mau, qualquer que seja o seu comportamento anterior.

Art. 54 - A contagem de tempo para melhoria de comportamento, que é automática, decorridos os prazos estabelecidos no Art. 52, começa a partir da data em que se encerra o cumprimento da punição.

Art. 55 - Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, tão somente de que trata este Capítulo:

1. duas repreensões equivalem a uma detenção;
2. quatro repreensões equivalem a uma prisão;
3. duas detenções equivalem a uma prisão.

## TÍTULO V DIREITOS E RECOMPENSAS

### CAPÍTULO XI APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 56 - Interpor recursos disciplinares é direito concedido ao policial-militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo Único – São recursos disciplinares:

1. o pedido de reconsideração de ato;
2. a queixa;
3. a representação.

Art. 57 - A reconsideração de ato – É o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial-militar, que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere o seu ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através da autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data em que o policial-militar tomar oficialmente, conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 3º - A autoridade, a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, deve dar despacho ao mesmo no prazo máximo de quatro dias úteis.

Art. 58 - Queixa – É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto pelo policial-militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

§ 1º - A apresentação da queixa, só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em Boletim da OPM onde serve o queixoso.

§ 2º - A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação em Boletim da solução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3 - O queixoso deve informar, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar, do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar.

§ 4º - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado. Deve, no entanto, permanecer na localidade, onde serve, salvo a existência de fatos que contraindiquem a sua permanência na mesma.

Art. 59 - Representação – É o recurso disciplinar, normalmente, redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Parágrafo Único – A apresentação deste recurso disciplinar deve seguir os mesmos procedimentos prescritos no Art. 58 e seus parágrafos.

Art. 60 - A apresentação do recurso disciplinar mencionado no parágrafo único do Art. 56 deve ser feita individualmente; tratar de caso específico; cingir-se aos fatos que o motivaram; fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários.

§ 1º - O prazo para apresentar recurso disciplinar pelo policial-militar que se encontre cumprindo punição disciplinar, executando serviço ou ordem que motive a apresentação do mesmo, começa a ser contado, cessadas as situações citadas.

§ 2º - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi designado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em Boletim, fundamentadamente.

§ 3º - A tramitação do recurso deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

## CAPÍTULO XII CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

Art. 61 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial-militar de ter cancelada a averbação de punição e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações.

Art. 62 - O cancelamento da punição pode ser concedido ao policial-militar que o requerer dentro das seguintes condições:

1. não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, a honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decoro da classe;
2. ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;
3. ter conceito favorável de seu Comandante;
4. ter completado, sem qualquer punição:
  - a. 9 anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de prisão;
  - b. 5 anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de repreensão ou detenção.

Art. 63 - A entrada de requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, devem constar em Boletim.

Parágrafo Único – solução do requerimento de cancelamento de punição é da competência do Comandante-Geral.

Art. 64 - O Comandante-Geral pode cancelar uma ou todas as punições do policial-militar que tenha prestado comprovadamente relevantes serviços independentemente das condições enunciadas no Art. 62 do presente Regulamento e do requerimento do interessado.

Art. 65 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do Boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

### CAPÍTULO XIII DAS RECOMPENSAS

Art. 66 - Recompensas constituem reconhecimentos dos bons serviços prestados por policiais-militares.

Art. 67 - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais são recompensas policiais-militares:

1. o elogio;
2. as dispensas do serviço;
3. a dispensa da revista do recolher e do pernoite, nos centros de formação, para alunos dos cursos de formação.

Art. 68 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policiais-militares que se hajam destacado do resto da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, à coragem, à inteligência, às condutas civis e policiais-militares, às culturas profissional e geral, a capacidade como comandante e como administrador e à capacidade física.

§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos dos policiais-militares os elogios individuais no desempenho de funções próprias à Polícia Militar e concedidos por autoridades com atribuições para fazê-lo.

§ 3º - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de policiais-militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente determinada missão.

§ 4º - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de Boletim para a publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 69 - As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

1. dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive o de instrução;
2. dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º - A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de 8 dias e não deve ultrapassar o total de 16 dias, no decorrer de um ano civil. Essa dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2º - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º - A dispensa total de serviço é regulada por períodos de 24 horas, contados de boletim a boletim. A sua publicação de ser feita, no mínimo, 24 horas antes do seu início, salvo motivo de força maior.

Art. 70 - A dispensa da revista do recolher e de pernoite no quartel, podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justifica a ausência do serviço para o qual o aluno está ou for escalado e nem da instrução a que deva comparecer.

Art. 71 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Capítulo, as autoridades especificadas no artigo 10 deste Regulamento.

Art. 72 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades especificadas no artigo 10, devendo essa decisão ser justificada em Boletim.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 - Os julgamentos a que forem submetidos os policiais-militares, perante Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

Parágrafo Único – As causas determinante que levam o policial-militar a ser submetido a um destes Conselhos, "ex-officio" ou a pedido e as condições para sua instauração funcionamento, e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados Conselhos e dá outras providências.

Art. 74 - O Comandante-Geral baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento, às circunstâncias e casos não previstos no mesmo.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

A N E X O I

RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

I – INTRODUÇÃO

1. As transgressões disciplinares, a que se refere o item 1) do Art. 14, deste Regulamento, são neste Anexo enumeradas e especificadas.

A numeração deve servir de referência para o enquadramento e publicação em Boletim da punição ou da justificação da transgressão.

As transgressões dos números 121 a 126 referem-se aos integrantes do Corpo de Bombeiros.

2. No caso de transgressões a que se refere o item 2), do Art 14, deste Regulamento, quando do enquadramento e da publicação em Boletim da punição ou justificação da transgressão, tanto quanto possível, deve ser feita alusão aos artigos, parágrafos, letras e número das leis, regulamentos, normas ou ordens que contrariaram ou contra as quais tenha havido omissão.

3. A classificação da transgressão Leve, Média ou Grave é competência de quem a julga, levando em consideração o que estabelecem os Capítulos V e VI deste Regulamento.

II – RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

001 – Faltar à verdade.

002 – Utilizar-se do anonimato.

003 – Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizades entre camaradas.

004 – Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.

005 – Deixar de punir transgressor da disciplina.

006 – Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo.

007 – Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.

008 – Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.

009 – Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento.

010 – Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas.

011 – Deixar de encaminhar a autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada de solução.

012 – Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.

013 – Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.

014 – Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.

015 – Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida tão logo seja possível.

016 – Retardar a execução de qualquer ordem.

017 – Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução.

018 – Não cumprir ordem recebida.

019 – Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever policial-militar.

020 – Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.

021 – Deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer a OPM, ou a qualquer ato de serviço.

022 – Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.

023 – Permutar serviço sem permissão de autoridade competente.

024 – Comparecer o policial-militar a qualquer solenidade, festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado.

025 – Abandonar serviço para o qual tenha sido designado.

026 – Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de designação legal ou ordem.

027 – Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.

028 – Não se apresentar ao final de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.

029 – Representar a OPM e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.

030 – Tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve sem estar autorizado.

031 – Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.

032 – Esquivar-se a satisfazer compromisso de ordem moral ou pecuniária que houver assumido..

033 – Não atender a observação de autoridade competente, para satisfazer débito já reclamado.

034 – Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependente legalmente constituído.

035 – Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens de Administração Pública ou material proibido, quando isso não configurar crime.

036 – Realizar ou propor transação pecuniária envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.

037 – Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.

038 Recorrer ao Judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos.

039 – Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial-militar, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se sem ordem do responsável ou proprietário.

040 – Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.

041 – Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância.

042 – Portar-se sem compostura em lugar público.

043 – Frequentar lugares incompatíveis com o seu nível social e o decoro da classe.

044 – Permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranho ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.

045 – Portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.

046 – Portar a praça arma regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente.

047 – Disparar arma por imprudência ou negligência.

048 – Lçar ou arriar Bandeira ou insígnia, sem ordem para tal.

049 – Dar toques ou fazer sinais, sem ordem para tal.

050 – Conversar ou fazer ruídos em ocasião, lugares ou horas impróprias.

051 – Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.

052 – Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de origem de alarme injustificável.

053 – Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.

054 – Maltratar preso sob sua guarda.

055 – Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem autorização de autoridade competente.

056 – Conversar com sentinela ou preso incomunicável.

057 – Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.

058 – Conversar, sentar-se ou fumar a sentinela ou o plantão da hora, ou ainda, consentir a formação ou permanência de grupo ou de pessoa junto a seu posto de serviço.

059 – Fumar em lugar ou ocasião onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior.

060 – Tomar parte, em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar.

061 – Tomar parte, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, em discussões a respeito de política ou religião, ou mesmo provoca-la.

062 – Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.

063 – Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policial-militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado.

064 – Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado.

065 – Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como indevidamente distintivo ou condecorações.

066 – Andar o policial-militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado contrariando o RUPM ou normas a respeito.

067 – Usar traje civil, o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente.

068 – Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa prejudicar a disciplina ou à boa ordem do serviço.

069 – Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuição para neles intervir.

070 – Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da corporação ou firam a disciplina ou a segurança.

071 – Entrar ou sair de qualquer OPM, o cabo ou soldado com objeto ou embrulho, sem autorização do comandante da guarda ou autoridade similar.

072 – Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial de dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o mais graduado dos oficiais presentes, para cumprimentá-lo.

073 – Deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao oficial de dia ou seu substituto legal.

074 – Deixar o comandante da guarda ou agente de segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou a permanência na OPM de civil, militares ou policiais-militares estrangeiros a mesma.

075 – Penetrar o policial-militar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada.

076 – Penetrar ou tentar penetrar o policial-militar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos, que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados.

077 – Entrar ou sair de OPM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente.

078 – Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situação de emergência.

079 – Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.

080 – Deixar de portar, o policial-militar, o seu documento de identidade, estando ou não fardado ou de exibi-lo quando solicitado.

081 – Maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais.

082 – Desrespeitar em público as convenções sociais.

083 – Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil.

084 – Desrespeitar corporação judiciária, ou qualquer dos seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.

085 – Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares.

086 – Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honra e Sinais de Respeito das Forças Armadas.

087 – Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa, salvo em solenidade, festividade, ou reuniões sociais.

088 – Deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado.

089 – Deixar o subordinado quer uniformizado, quer em traje civil de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.

090 – Deixar ou negar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.

091 – Deixar o policial-militar, presente a solenidade internas ou externa onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.

092 – Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, tão logo os seus afazeres permitam, de apresentar-se ao de maior posto e ao substituto legal imediato, da OPM onde serve, para cumprimentá-los, salvo ordem ou instrução a respeito.

093 – Deixar o subtenente ou sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato.

094 – Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.

095 – Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.

096 – Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.

097 – Ofender, provocar ou desafiar superior.

098 – Ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado.

099 – Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.

100 – Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado.

101 – Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares, ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados.

102 – Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.

103 – Aceitar o policial-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo a exceção do número anterior.

104 – Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar.

105 – Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comandante-Geral da PM, salvo em grau de recurso na forma prevista neste Regulamento.

106 – Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar ou sob a jurisdição policial-militar publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.

107 – Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob a jurisdição policial-militar, inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente.

108 – Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição da autoridade competente.

109 – Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado.

110 – Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos alucinógenos.

111 – Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.

112 – Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente.

113 – Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.

114 – Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento.

115 – Dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexeqüível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida.

116 – Prestar informação a superior induzindo-o a erro deliberada ou intencionalmente.

117 – Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

118 – Violar ou deixar de preservar local de crime.

119 – Soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem de autoridade competente.

120 – Participar o policial-militar da ativa, de firma comercial, de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

121 – Não observar as ordens em vigor relativas ao tráfego nas saídas e regressos de incêndios, bem como nos deslocamentos de viaturas nas imediações e interior dos quartéis, hospitais e escolas, quando não estiverem em serviço de socorro.

122 – Executar exercícios profissionais que envolvam acentuados perigos, sem autorização superior, salvo nos casos de competições ou demonstrações, em que haverá um responsável.

123 – Afastar-se de local de incêndio, desabamento, inundação ou qualquer serviço de socorro, sem estar autorizado.

124 – Afastar-se o motorista da viatura sob sua responsabilidade, nos serviços de incêndio e outros misteres da profissão.

125 – Faltar à corrida para incêndio ou outros socorros.

126 – Receber ou permitir que seu subordinado receba, em local de socorro, quaisquer objetos ou valores, mesmo quando doados pelo proprietário ou responsável pelo local do sinistro.

## ANEXO II

Quadro de punição máxima, referida no Art. 41 deste Regulamento, que pode aplicar a autoridade competente, apreciado o estabelecido no Capítulo VII:

## POSTOS E GRADUAÇÕES

## AUTORIDADES DEFINIDAS NO ART. 10, ITENS

POSTOS E GRADUAÇÕES	AUTORIDADES DEFINIDAS NO ART. 10 ITENS				
	1) e 2)	3)	4)	5)	6)
Oficiais da Ativa	30 dias de prisão	20 dias de prisão	15 dias de prisão	06 dias de prisão	Repreensão
Oficiais da Inatividade	30 dias de prisão	-	-	-	-
Aspirantes a Oficial e Subtenentes da Ativa (1)	30 dias de prisão			10 dias de prisão	08 dias de detenção
Sargentos, Cabos e Soldados da Ativa (1) (2) (3)				15 dias de prisão	08 dias de detenção
Asp Of, Subten, Sgt, Cb e Sd na Inatividade (3)	30 dias de prisão	-	-	-	-
Alunos das Escolas de Formação de Oficiais (2) (4)	30 dias de prisão			10 dias de prisão	10 dias de prisão
Alunos de Órgãos de Formação de Sargentos (2) (4)					
Alunos de Órgãos de Formação de Soldados (2) (4)					

(1) EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA – Aplicável nos casos previstos no § 2º, do Art. 31 e 73.

(2) LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA – Aplicável nos casos previstos no § 1º, do Art. 31.

(3) PRISÃO EM SEPARADO – Art. 29 e § Único, do Art. 49.

(4) § 1º, do Art. 8º.

AUTORIDADES DEFINIDAS NO ART. 10, ITENS: 1) Governador do Estado; 2) Cmt-Geral; 3) Ch EMG, Cmt de CPA, Diretores; 4) Subch do EMG, Aj Geral, Cmt do GI, GBS e G Mar, Cmt e Dir de OBM; 5) Cmt de S/GI, S/GBS e S/G Mar, Sub Cmt, Ch de Seção, de Serviço e de Assessorias; e 6) Cmt de Dst.

## ANEXO B

RESOLUÇÃO Nº 0005/2001-GCG JOÃO PESSOA, 29 DE OUTUBRO DE 2001.

(publicada no BOL PM nº 0031 de 20 de fevereiro de 2002)

Altera dispositivos do Manual de Sindicância, aprovado pela Resolução nº 0003/98-GCG, de 15 de setembro de 1998 e publicada em Bol PM nº 0173, de 22/09/98.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do Art. 13, do Regulamento de Competência e Estrutura dos Órgãos da Polícia Militar, aprovado pelo decreto nº 7.505/78; RESOLVE:

Revogar a parte normativa do Manual de Sindicância, aprovado pela Resolução nº 0003/98-GCG, de 15/09/98, publicada no Bol PM nº 0173, de 22/09/98, adotando a redação que se segue:

## DA FINALIDADE

Art. 1º - A Sindicância constitui-se num Procedimento Administrativo, de caráter investigatório, visando a apuração de ocorrência envolvendo integrantes da Corporação, buscando a produção de elementos probatórios que levem à autoria e à materialidade, motivando:

a) A aplicação de sanção disciplinar, à luz do RDPM, se os fatos apurados caracterizarem Transgressão Disciplinar;

b) A instauração de Inquérito Policial Militar (IPM), quando o fato apurado apresentar indícios de Crime previsto no Código Penal Militar;

c) A instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), se Praça não estável, quando os fatos apurados e, devidamente comprovados, contrariarem a ética, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decore da classe;

d) A instalação de Conselho de Disciplina (CD), se praça especial ou estável, quando os fatos apurados e, devidamente comprovados, contrariarem a ética, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decore da classe;

e) A instalação do Conselho de Justificação (CJ), se Oficial PM, quando os fatos apurados e, devidamente comprovados, contrariarem a ética, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decore da classe;

f) O seu arquivamento, em caso de serem considerados improcedentes os fatos apurados;

g) O seu encaminhamento à autoridade competente, quando a infração apurada for de natureza comum.

## DA COMPETÊNCIA PARA DESIGNAÇÃO

Art. 2º - A designação para instauração de Sindicância, dar-se-á mediante Portaria, publicada em Boletim da OPM, emanada das seguintes Autoridades:

- a) Comandante Geral em todos os casos;
- b) Chefe do Estado-Maior e SubComandante Geral e Diretores quando envolver Oficiais e Praças lotados no EMG e nas Diretorias;
- c) Chefe do Estado-Maior e SubComandante Geral e Comandantes dos grandes Comandos, quando envolver Oficiais e Praças lotados nas sedes dos Grandes Comandos;
- d) Chefe o Estado-Maior e SubComandante Geral, Comandante de Grande Comando, Comandante de OPM e Comandante de Companhia Independente, quando envolver Oficiais e Praças lotados em OPMs e Companhias Independentes;

Parágrafo único - Quando do conhecimento, por parte de Comandantes ou Chefes não inclusos nos itens precedentes, de ocorrências que requeiram um procedimento investigatório, deverá, esses chefes ou diretores, proceder um Apuratório Sumário da Ocorrência, de modo a instruir o livre convencimento da Autoridade delegante.

Art. 3º - Quando o fato a ser apurado envolver Oficiais e Praças que estiverem à disposição de outros Órgãos, a Autoridade Militar que tiver conhecimento do fato, procederá o apuratório sumário, fará minucioso relatório, remetendo-o ao Comandante Geral, observadas a cadeia de Comando.

## COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO

Art. 4º - A competência para instauração de Sindicância é inerente a Oficial do estado efetivo da Corporação.

Art. 5º - Quando o fato a ser apurado foi imputado a Oficial, o Sindicante deverá ser de posto superior ao daquele, exceto quando o investigado se tratar de Oficial do último posto, caso em que será designado Oficial mais antigo.

Parágrafo Único - Quando o fato a ser apurado for imputado a Oficial do último posto, a apuração do fato caberá ao Chefe do EMG e SubCmt Geral.

## DO ESCRIVÃO

Art. 6º - A designação de escrivão para a Sindicância, quando não constar da Portaria da Autoridade delegante, caberá ao próprio Sindicante, através de Portaria.

Art. 7º - A designação de Escrivão poderá recair em militar de qualquer posto ou graduação.

§ 1º - Em se tratando de Sindicado Oficial, a designação de escrivão recairá em Oficial intermediário ou subalterno.

§ 2º - O escrivão prestará o compromisso de manter o sigilo das investigações e de cumprir fielmente as determinações que lhe forem atribuídas, sob pena de responsabilidade.

## DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º - São impedidos de presidir a Instauração de Sindicância:

- a) O autor da acusação;
- b) Aquele que tenha, entre si, com o Acusador ou com o Acusado, parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- c) Aquele que mantenha relação de credor ou devedor com o acusado ou acusador;
- d) Aquele que manifeste interesse pessoal no resultado da Sindicância;
- e) Aquele que já tenha encaminhado alguma parte contra o Sindicato.

Parágrafo único - Quando o Oficial designado para instaurar Sindicância incorrer numa das causas impeditivas, deverá oficiar à autoridade delegante, declinando os motivos do impedimento e solicitando a substituição.

### DO PRAZO

Art. 9º - A Sindicância deverá ser concluída no prazo de dez dias, se o Sindicato estiver preso; e no prazo de vinte dias, se o Sindicato estiver solto, contados a partir do dia em que o Oficial Sindicante receber os documentos originários.

Parágrafo Único - Somente em casos devidamente justificados, deverá ser prorrogado o prazo de conclusão, em até dez dias, devendo o pedido ser dirigido, tempestivamente, à autoridade delegante para a devida apreciação, devendo ser posto em liberdade, o Sindicato, se preso disciplinarmente.

Art. 10 - Se durante o curso da Sindicância, o encarregado verificar a existência de indícios contra Oficial de Posto Superior ao seu, ou mais antigo, fará conclusos os autos, devidamente fundamentados, e remeterá à autoridade designante, que providenciará a designação de outro Oficial.

Parágrafo Único - Nesse, caso, o novo encarregado deverá cumprir o prazo, anteriormente determinado, deduzindo-se, apenas, os dias necessários para a nova designação e, conseqüente, recebimento dos autos.

### DA INSTRUÇÃO

Art. 11 - Recebidos os documentos originários e, após a devida autuação, designação e compromisso do escrivão, o Sindicante deverá, quando possível, obedecer a seguinte seqüência de atos:

- a) Expedir Ofício ao Comandante do Sindicato, dando-lhe ciência da designação;
- b) Apreender instrumentos, objetos e documentos que tenham relação com os fatos;
- c) Ouvir o ofendido;
- d) Inquirir as testemunhas arroladas na peça de acusação;
- e) Ouvir o Sindicato;
- f) Inquirir as testemunhas indicadas pelo Sindicato;
- g) Proceder, se necessário, o reconhecimento de pessoas ou coisas e acareações;
- h) Notificar o Sindicato para oferecimento de defesa escrita;
- i) Requisitar, quando necessário, aos Órgãos Competentes, que se proceda o exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias entendidas necessárias;

j) Proceder minucioso relatório, contendo a exposição do fato; diligências efetuadas; análise das provas documentais, testemunhas e perícias; análise dos antecedentes disciplinares do Sindicado; aferição do grau de culpabilidade de cada Sindicado, individualizando, quando houver mais de um; menção do dispositivo disciplinar infringido e Parecer.

#### DA QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

Art. 12 - O Sindicado será qualificado e interrogado em torno dos fatos que deram origem ao procedimento administrativo, observando-se, no que couber, o disposto no Art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

§ 1º - Não havendo indícios suficientes de autoria, é recomendável que o Acusado seja ouvido em termo de declaração, só sendo qualificado e interrogado, na condição de Sindicado, quando houver elementos suficientes da autoria.

§ 2º - Em qualquer fase da instauração o Sindicante poderá proceder a novo interrogatório para a elucidação de novos fatos.

Art. 13 - Quando do impedimento por doença, ou outro motivo de força maior, o Sindicado não puder comparecer ao local da audiência, poderá o Sindicante, interrogá-lo no local onde se encontrar.

#### DAS TESTEMUNHAS

Art. 14 - A inquirição de testemunhas, no que for aplicável, reger-se-á pelos Arts. 347 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

Art. 15 - O Sindicado será responsável pela apresentação, das testemunhas, por ele indicadas, cabendo ao Sindicante, apenas a expedição da Notificação e/ou requisição.

Art. 16 - Durante a instauração deverão ser inquiridas no mínimo três, e, no máximo oito testemunhas indicadas pela acusação e pelo Sindicado.

Parágrafo Único - O Sindicante poderá inquirir testemunhas outras, além das mencionadas no Caput deste artigo, quando houver interesse às investigações.

Art. 17 - Quando a testemunha for de posto Superior ao do Sindicado ou autoridade possuidora de prerrogativas, poderá, o Sindicante, solicitar-lhe, para que, forneça, por escrito, suas declarações, em torno dos fatos geradores da Sindicância.

§ 1º - Na ocorrência dessa hipótese deverá o Sindicante, oferecer à testemunha, cópia da peça acusatória e as perguntas que interessarem ao esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Na recusa do atendimento, o Sindicante, juntará cópia do expediente, com o devido recebido, dando-se continuidade ao feito e, devida certidão pelo escrivão.

Art. 18 - A substituição ou inclusão de testemunhas, desde que devidamente fundamentada, poderá ser realizada, obedecendo-se os limites do Art. 16.

#### DA ACAREAÇÃO

Art. 19 - Havendo divergências nas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes entre pessoas ouvidas na Sindicância, o Sindicante

deverá realizar acareação, obedecendo-se as regras dos artigos 365 e seguintes do CPPM.

Art. 20 - Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela forma prevista nos artigos 368 e seguintes do CPPM.

#### DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 21 - A Notificação ou Intimação a pessoa que residir fora da sede onde se encontrar o Sindicante poderá ser feita por precatória, endereçada à Autoridade Policial Militar ou de Polícia Judiciária local onde a pessoa a ser ouvida estiver servindo ou residindo, observando-se as regras dos artigos 277 e seguintes do CPPM.

#### DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 22 - Juntar-se-ão aos autos da Sindicância o extrato ou cópias da Ficha de Punições e Elogios e dos Assentamentos do(s) Sindicado(s), e demais documentos que interessarem às investigações.

Parágrafo Único - No relatório, o Sindicante deverá fazer uma análise comparativa entre esses documentos e as demais provas constituídas.

#### DA DEFESA

Art. 23 - Terminada a produção de provas e, presentes indícios suficientes da autoria imputada ao Sindicado, deverá este, ser Notificado para, no prazo, improrrogável, de três dias, apresentar, querendo, suas alegações escritas de defesa.

Parágrafo Único - As alegações escritas de defesa poderão ser feitas pelo próprio Sindicado ou por Advogado, legalmente, constituído.

Art. 24 - Recusando-se, o Sindicado, em apresentar as alegações escritas de defesa, ou, perder o prazo para tal, o escrivão certificará, nos autos, essa ocorrência.

Art. 25 - Quando, na mesma Sindicância, houver mais de um Sindicado e, sendo indicado Advogados diferentes, o Sindicante fornecerá cópia dos autos a cada defensor, para que seja exercido o direito de defesa, mantendo-se o prazo previsto no Art. 23, o qual contará, em comum, para todos.

#### DO RELATÓRIO E DA REMESSA

Art. 26 - Concluída a Sindicância, seu Encarregado deverá formalizar o relatório, no qual constarão:

- a) A qualificação do Sindicado;
- b) Especificação dos documentos originários;
- c) Narração minuciosa dos fatos;
- d) Análise das provas;
- e) Fundamentação do Parecer;
- f) Grau de culpabilidade de cada Sindicado, individualizadamente, quando houver mais de um, indicando suas participações;
- g) Dispositivos legais e/ou regulamentares infringidos por cada Sindicado;

h) Propor, na conclusão, quando for o caso, o tipo de punição a ser imposta, sem quantificá-la.

Art. 27 - Concluída, a Sindicância, deverá ser encaminhada à autoridade delegante para a devida solução.

#### DA SOLUÇÃO

Art. 28 - Recebidos os autos, a autoridade delegante deverá solucioná-la, no prazo de dez dias, publicando-se em boletim interno da Unidade.

Parágrafo Único - A autoridade delegante poderá dar solução, discordando, no todo ou em parte, do parecer do Sindicante, devendo fundamentar tal discordância.

Art. 29 - Após a publicação em Boletim Interno da Unidade, da solução dada pela autoridade delegante, abrir-se-á o prazo recursal de cinco dias.

Parágrafo Único - Findo o prazo e apreciado o recurso, que neste caso trata-se de reconsideração de ato, pela autoridade delegante, deverão os autos, juntamente, com o recurso, ser remetidos ao Comandante Geral para Homologação ou Avocação.

#### DA HOMOLOGAÇÃO E DA AVOCAÇÃO

Art. 30 - Discordando da solução dada à Sindicância e/ou ao recurso, o Comandante Geral poderá avocá-la e dar solução diferente, motivando e fundamentando sua decisão.

Parágrafo Único - Recebendo os autos, para homologação, a autoridade, remetê-los-á à Corregedoria da Polícia Militar para análise da formalidade, legalidade e oferecimento de Parecer.

Art. 31 - A Homologação das Soluções de Sindicâncias é da competência do Comandante Geral e do Chefe do Estado Maior Geral (SubCmt Geral).

Parágrafo Único - Quando a autoridade delegante for o Comandante Geral, só a este competirá a homologação, transitando o prazo recursal.

#### DOS RECURSOS

Art. 32 - Caberá recurso das soluções de Sindicâncias, no prazo referido no Art. 28.

Art. 33 - Publicada a solução da Sindicância, os autos permanecerão sob a custódia do P/1 das Unidades, quando a solução for dada pelo Comandante de Unidade, e Corregedoria, aguardando o decurso do prazo recursal, quando a solução for dada pelo Comandante Geral.

§ 1º - Expirado o prazo do Art. 28 e não havendo interposição de recurso, o P/1 da Unidade e/ou Corregedor certificará o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º - Transitada em julgado, a solução, o P/1 e/ou Corregedor dará ciência à Autoridade delegante, que deverá adotar as providências para o cumprimento da solução.

§ 3º - Adotadas tais providências, os autos serão remetidos à Corregedoria para o devido arquivamento.

Art. 34 - O recurso pode ser interposto pelo Sindicado, pelo Ofendido ou pelo Autor da Acusação, quando o recorrente entender que a solução está em desacordo com as provas dos autos ou em desproporção com o fato praticado.

Art. 35 - São cabíveis os seguintes recursos:

- a) Reconsideração de Ato;
- b) Apelação Administrativa.

§ 1º - A Reconsideração de Ato é o recurso interposto, mediante requerimento, à Autoridade delegante, visando o reexame da decisão e a conseqüente reconsideração.

§ 2º - A Apelação Administrativa é o recurso interposto, ao Comandante Geral, quando do indeferimento da reconsideração de ato pela Autoridade delegante.

§ 3º - A Apelação Administrativa contra solução do Comandante Geral, será endereçada ao Governador do Estado.

Art. 36 - Os recursos serão protocolados na própria Unidade do Sindicado, devendo o P/1 da Unidade e o DP, no Quartel do Comando Geral, sob pena da responsabilidade, adotar as seguintes providências:

- a) Juntar o recurso aos autos;
- b) Remeter à Autoridade delegante, em se tratando de reconsideração de ato; e ao Comandante Geral, em se tratando de Apelação Administrativa;
- c) O ofício de remessa ao Comandante Geral será subscrito pelo Comandante da Unidade, ou pelo Diretor de Pessoal quando o Sindicado prestar serviço no Quartel do Comando Geral.

Art. 37 - O prazo para a decisão da Reconsideração de Ato é de cinco dias e para a Apelação Administrativa é de dez dias.

Parágrafo Único - Publicada a decisão final do Comandante Geral, a Diretoria de Pessoal providenciará, junto às autoridades competentes, o cumprimento da decisão.

#### CUMPRIMENTO DE SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 38 - Somente dar-se-á o cumprimento da sanção disciplinar com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

#### DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO SINDICADO

Art. 39 - Estando, o sindicado, recolhido antecipadamente, nos casos previstos em lei, quando da aplicação de punição disciplinar, sendo-lhe atribuída, prisão ou detenção, serão abatidos os dias que passou recolhido disciplinarmente.

#### DA CONVERSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 40 - No caso da conversão da Sindicância em um dos procedimentos administrativos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do Art. 1º desta Resolução, não caberá recurso de tal decisão, sendo tal direito exercido no curso do referido procedimento ao qual será submetido.

Art. 41 - A competência para a designação dos processos administrativos previstos nas alíneas "c", "d", e "e" do Art. 1º, são da competência

do Comandante Geral e, por delegação deste, do Chefe do EMG e Subcomandante Geral.

#### DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Art. 42 - Aplica-se, subsidiariamente, à Sindicância, naquilo que for pertinente e nas lacunas desta resolução, as normas do Código de Processo Penal Militar, da Lei nº 3.909, de 14/07/77 e do Decreto nº 8.962, de 18/03/81(RDPM).

Art. 43 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 1º ao 17 do Manual de Sindicância, aprovado pela Resolução nº 003/98-GCG, de 15/09/1998 e publicada no Bol PM nº 0173, de 22/09/1998 e demais disposições em contrário.

Ramilton Sobral Cordeiro de Moraes - Cel PM  
Comandante Geral.

(Resolução nº 0005/2001-GCG de 29 Out 2001).

## ANEXO C

PORTARIA Nº 0243/2001 - DP/5

(publicada no BOL PM n.º 0210 de 21 de novembro de 2001)

Aprova as Normas de Padronização do Contraditório e da Ampla Defesa nas Transgressões Disciplinares no âmbito da Polícia Militar da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, inciso VII, do Decreto 7.505 de 03/02/1978 e tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto Estadual nº 8.962/81 RDPM, combinado com o § 4º, do artigo 11, do mesmo Decreto, e por exigência do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Normas de Padronização do Contraditório e da Ampla Defesa nas Transgressões Disciplinares, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa-PB, 20 de novembro de 2001

RAMILTON SOBRAL CORDEIRO DE MORAIS - Cel PM  
Comandante-Geral

## APÊNDICE A PORTARIA Nº 0243/2001-DP/5

NORMAS DE PADRONIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA  
NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

## 1. FINALIDADE

Regular, no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba, os procedimentos para padronizar a concessão do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares.

## 2. REFERÊNCIAS

- a. Constituição Federal
- b. Estatuto dos Policiais Militares, Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977;
- c. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), Decreto nº 8.962 de 08/09/81;
- d. Manual de Sindicância no Âmbito da Polícia Militar, Resolução nº 0003-CGC, de 15/09/1998, publicada no Bol PM nº 173, de 22/09/1998.

## 3. OBJETIVOS

- a. Regular as normas para padronizar a concessão do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares.
- b. Auxiliar a autoridade competente na tomada de decisão referente à aplicação de punição disciplinar.

## 4. DO PROCEDIMENTO

a. Recebida e processada a parte, será entregue o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar ao militar estadual arrolado como autor do(s) fato(s) que aporá seu ciente na 1ª via e permanecerá com a 2ª via, tendo, a partir de então, 05 (cinco) dias úteis, para apresentar, por escrito (de próprio punho ou impresso) e assinado, suas alegações de defesa, na folha 02 do anexo do formulário.

b. Em caráter excepcional, sem comprometer a eficácia e a oportunidade da ação disciplinar, o prazo para apresentar as alegações de defesa poderá ser prorrogado, justificadamente, por um período que se fizer necessário, a critério da autoridade competente, podendo ser concedido, ainda, pela mesma autoridade, prazo para que o interessado possa produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa.

c. Caso o militar estadual renuncie ao seu direito de defesa, este deverá participar, também por escrito, tal decisão, no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar.

d. Se o militar estadual não apresentar as razões de defesa e não participar a renúncia a este direito, a autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato certificará no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, juntamente com duas testemunhas, que o direito de defesa foi concedido e não exercido pelo militar estadual.

e. Cumpridas as etapas anteriores, a autoridade competente emitirá uma conclusão escrita, quanto a procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão.

f. Finalizando, a autoridade competente emitirá a decisão, encerrando o processo de apuração.

## 5. DA FORMA E DA ESCRITURAÇÃO

a. O processo terá início com o recebimento da comunicação da ocorrência, sendo processado no âmbito do comando que tem competência para apurar a transgressão disciplinar e aplicar a punição.

b. A forma de preenchimento do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar será escrita, sem emendas nem rasuras, segundo o modelo constante do anexo às presentes Normas.

c. Os documentos escritos de próprio punho deverão ser confeccionados com tinta azul ou preta e com letra legível.

d. A identificação do militar estadual arrolado como autor do(s) fato(s) deverá ser a mais completa possível, mencionando-se grau hierárquico, nome completo, matrícula, identidade (se for o caso), subunidade organização em que serve, etc.

e. As justificativas ou razões de defesa, de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais e com menção de eventuais testemunhas serão aduzidas de próprio punho, na folha 02 do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar na parte de JUSTIFICATIVAS / RAZÕES DE DEFESA, pelo militar estadual e anexadas ao processo. Se ele desejar, poderá anexar documentos que comprovem suas razões de defesa e aporá sua assinatura e seus dados de identificação.

f. Após ouvir o militar e julgar suas justificativas ou razões de defesa, a autoridade competente lavrará, de próprio punho, sua decisão.

g. Ao final da apuração, será registrado no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar o número do Bol PM ou Boletim Interno (BI) que publicar a decisão da autoridade competente.

## 6. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. As razões de defesa serão apresentadas na folha 02 do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, podendo ser acrescidas as folhas que se fizerem necessárias.

b. Contra o ato da autoridade competente que aplicar a punição disciplinar publicado em Bol Pm ou BI, podem ser impetrados os recursos regulamentares peculiares na legislação vigente e pertinente à matéria.

c. Na publicação da punição disciplinar, deverão ser acrescentados, entre parênteses e após o texto da Nota de Punição, o número e a data do respectivo processo.

d. O processo para a concessão do contraditório e da ampla defesa será arquivado na OPM do militar arrolado.

e. Os procedimentos formais previstos nestas Normas serão adotados, obrigatoriamente, nas apurações de transgressões disciplinares que redundarem em punições publicadas em Bol PM ou BI e transcritas nos assentamentos do militar.

João Pessoa-PB, 20 de novembro de 2001.

**RAMILTON SOBRAL CORDEIRO DE MORAIS - Cel PM**  
Comandante-Geral

ANEXO ÀS NORMAS DE PADRONIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA  
DEFESA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

MODELO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE  
TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
POLÍCIA MILITAR  
OPM

FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº:

DATA:

IDENTIFICAÇÃO DO MILITAR

Grau Hierárquico:

Matr./

Ident.:

Nome Completo:

Subunidade/OPM:

IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE

Grau Hierárquico:

Matr./

Ident.:

Nome Completo:

Subunidade/OPM:

RELATO DO FATO

(ou citação do documento de relato anexo)

DATA

\_\_\_\_\_  
nome, posto ou graduação do participante

CIENTE DO MILITAR ARROLADO

Declaro que tenho conhecimento de que me está sendo imputada a autoria dos atos acima e me foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar, por escrito, as minhas justificativas ou razões de defesa.

DATA

\_\_\_\_\_  
nome, posto ou graduação do militar estadual

FI. 02 DO ANEXO ÀS NORMAS DE PADRONIZAÇÃO DO  
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS TRANSGRESSÕES  
DISCIPLINARES

JUSTIFICATIVAS / RAZÕES DE DEFESA

(justificativas ou razões de defesa, de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais e com menção de eventuais testemunhas. Se desejar, poderá anexar documentos que comprovem suas razões de defesa e aporá sua assinatura e seus dados de identificação)(ou solicitação de prazo para produção de provas)(ou declaração, de próprio punho, de que foram concedidas todas as oportunidades para apresentar suas justificativas ou razões de defesa, nada havendo a acrescentar ou discordar em relação ao mencionado na parte de transgressão, renunciando desta forma ao seu direito de defesa)(ou certidão da autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato, com as assinaturas de duas testemunhas de que o militar estadual arrolado não apresentou as justificativas ou razões de defesa, no prazo estabelecido e que foi concedida a oportunidade de defesa e a mesma não foi exercida)

DATA

\_\_\_\_\_

nome, posto ou graduação do militar estadual arrolado

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAÇÃO DA  
PUNIÇÃO DISCIPLINAR

DATA

\_\_\_\_\_

nome e posto da autoridade

PUNIÇÃO PUBLICADA NO BoI PM/BI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_